

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM)
Departamento de Direito (DEDIR)

BRENDA KARLA DE CAMPOS

O PODER FAMILIAR DOS PAIS FACE AOS DIREITOS DOS FILHOS:
A responsabilidade civil dos pais que optam por não vacinar seus filhos

Ouro Preto/MG
2023

BRENDA KARLA DE CAMPOS

O PODER FAMILIAR DOS PAIS FACE AOS DIREITOS DOS FILHOS:

A responsabilidade civil dos pais que optam por não vacinar seus filhos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, na Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Beatriz Schettini.

Coorientadora: Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade.

Ouro Preto/MG

2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Brenda Karla de Campos

O poder familiar dos pais face aos direitos dos filhos: a responsabilidade civil dos pais que optam por não vacinar seus filhos.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 29 de Março de 2023.

Membros da banca

Doutora Beatriz Schettini - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto.
Mestre Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto.
Mestranda Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade - Universidade Federal de Ouro Preto.

Beatriz Schettini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 23/04/2023



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Schettini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 23/04/2023, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0513471** e o código CRC **AB17398F**.

Dedico este trabalho à mulher mais guerreira que já conheci: minha mãe, Vilma de Paula Campos. Sem você, nada disso seria possível. Obrigada por me ensinar que o conhecimento é a única coisa que ninguém pode nos tirar.

AGRADECIMENTOS

Penso que esta monografia é um trabalho conjunto. Não foi feita somente por mim. Foi influenciada pela participação de várias pessoas que me destinaram todo o apoio e assistência necessária para que eu chegasse até aqui. Primeiramente, agradeço à minha mãe, Vilma, mulher guerreira que enfrentou todos os obstáculos possíveis para conceder às filhas oportunidades de estudos. Obrigada, mãe, por ter ensinado que o conhecimento é a luz de nossas vidas.

Ao meu pai, Cícero (*in memoriam*), pelos momentos incríveis que compartilhamos juntos. Às minhas irmãs, Fabíola e Vitória, pelo companheirismo durante essa trajetória, mesmo distantes. Aos meus familiares maternos, em especial o meu avô, Júlio Machado (*in memoriam*), que se estivesse presente hoje, tenho certeza de que seria o primeiro a celebrar todas as minhas vitórias. À Dindinha Rose, Tia Márcia e Tio Gutin, por acreditarem fielmente em minha capacidade, até mesmo quando eu não acreditava.

Aos meus amigos da minha tão amada cidade, Corinto-MG: André, Lara, Talita e Viviane, pela parceria eterna. Amo vocês! À minha amiga Natália, por tudo que já passamos juntas e pela nossa conexão. À minha dupla da faculdade, Lorena, responsável por enriquecer minha experiência no curso de Direito com sua amizade sincera e parceria constante em diversas ocasiões, felizes ou tristes. Te levarei por toda a vida. Às minhas amigas do curso de Direito, Luísa, Isméria, Viviane e Taís, sou eternamente grata pelos momentos únicos vividos.

A todos os meus professores, desde o pré-escolar até o ensino superior. À minha professora orientadora e grande amiga, Beatriz Schettini: palavras me faltam para falar sobre você. Obrigada por toda a paciência, parceria e amizade ao longo do curso. Jamais me esquecerei de todo o apoio que a senhora me ofereceu durante os períodos de ansiedade e desilusão. Sinto um imenso orgulho de ser orientada por uma das pessoas mais carismáticas e incríveis que já conheci. Te adoro muito!

À minha coorientadora, Kelly Christine, pela paciência e por todo o conhecimento que me foi passado durante a produção desta monografia. Obrigada por sempre ter sido tão solícita e educada todas as vezes que demandei seu tempo, que não foram poucas. Agradeço, ainda, ao professor Fabiano César Rebuszi Guzzo, pela oportunidade de produzir uma iniciação científica sob sua orientação, a qual foi crucial para minha formação.

Ao Centro Acadêmico Pedro Paulo, pela experiência e pelas amizades feitas. Vivemos eventos memoráveis! Ao Cartório Eleitoral de Corinto/MG, por todo carinho e aprendizado. Por fim, agradeço a toda a EDTM e a Universidade Federal de Ouro Preto pelo ensino público, gratuito e de qualidade. Minha vivência por aqui foi incrível. Obrigada a todos que contribuíram para que tudo isso fosse possível!

RESUMO

Com a pandemia provocada pela doença popularmente conhecida como COVID-19, a vacinação se mostrou um instrumento eficaz para evitar a perpetuação de doenças transmissíveis e a redução da mortalidade. Contudo, ainda que a eficácia vacinal seja indiscutível, a cobertura vacinal no Brasil tem apresentado uma queda considerável, principalmente no que diz respeito às crianças e adolescentes, o que faz ressurgir o questionamento a respeito da obrigatoriedade vacinal. Assim, este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo a verificação da possibilidade de aplicar a responsabilidade civil aos pais que se recusam a vacinar seus filhos crianças e adolescentes, tendo em vista o poder familiar atribuído aos pais face aos direitos protegidos dos filhos. Para responder o problema de pesquisa proposto, o trabalho foi dividido em quatro principais capítulos. Em um primeiro momento, será analisado o instituto do poder familiar, evidenciando seus limites, conceituação e características, bem como a titularidade, os deveres inerentes desse poder e as causas de perda e suspensão dessa prerrogativa. Posteriormente, será dedicado um capítulo aos direitos de crianças e adolescentes, evidenciando a doutrina da proteção integral e explorando a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco no direito à saúde e à vida. O terceiro capítulo será destinado à vacinação, iniciando-se com um breve contexto histórico, dada a relevância do tema, discorrendo, após isso, acerca da cobertura vacinal e dos movimentos negacionistas para, no fim, discutir sobre a legalidade e a obrigatoriedade dos imunizantes. O último capítulo focará, por sua vez, na responsabilidade civil, descrevendo sua conceituação e pressupostos, bem como a apresentação da responsabilidade civil subjetiva, para finalmente responder à pergunta do problema proposto. O presente estudo pertence à vertente jurídico-dogmática, e as técnicas utilizadas são pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

Palavras-chave: Poder Familiar. Direitos de crianças e adolescentes. Vacinação. Responsabilidade Civil.

RESUMÉN

Con la pandemia provocada por la enfermedad popularmente conocida como COVID-19, la vacunación ha demostrado ser un instrumento eficaz para evitar la perpetuación de enfermedades transmisibles y la reducción de la mortalidad. Sin embargo, aunque la eficacia vacunal es indiscutible, la cobertura vacunal en Brasil ha presentado una caída considerable, principalmente en lo que respecta a los niños y adolescentes, lo que hace resurgir el cuestionamiento respecto a la obligatoriedad vacunal. Así, este trabajo de conclusión de curso tiene como objetivo la verificación de la posibilidad de aplicar la responsabilidad civil a los padres que se niegan a vacunar a sus hijos niños y adolescentes, teniendo en cuenta el poder familiar atribuido a los padres frente a los derechos protegidos de los hijos. Para responder al problema de investigación propuesto, el trabajo se dividió en cuatro capítulos principales. En un primer momento, será analizado el instituto del poder familiar, evidenciando sus límites, conceptualización y características, así como la titularidad, los deberes inherentes a ese poder y las causas de pérdida y suspensión de esa prerrogativa. Posteriormente, se dedicará un capítulo a los derechos de niños y adolescentes, evidenciando la doctrina de la protección integral y explorando la importancia del Estatuto del Niño y del Adolescente, con foco en el derecho a la salud y a la vida. El tercer capítulo será destinado a la vacunación, iniciándose con un breve contexto histórico, dada la relevancia del tema, discurriendo, después de eso, acerca de la cobertura vacunal y de los movimientos negacionistas para, al final, discutir sobre la legalidad y la obligatoriedad de los inmunizantes. El último capítulo se centrará, a su vez, en la responsabilidad civil, describiendo su conceptualización y presupuestos, así como la presentación de la responsabilidad civil subjetiva, para finalmente responder a la pregunta del problema propuesto. El presente estudio pertenece a la vertiente jurídico-dogmática, y las técnicas utilizadas son investigación bibliográfica e investigación documental.

Palabras claves: Poder familiar. Derechos de los niños y adolescentes. Vacunación. Responsabilidad Civil.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART – Artigo

CCB – Código Civil Brasileiro

CNV – Calendário Nacional de Vacinação

CR – Constituição da República

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ICV – Índice de Cobertura Vacinal

MS – Ministério da Saúde

OMS – Organização Mundial da Saúde

PNI – Programa Nacional de Imunização

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PODER FAMILIAR	12
2.1	Conceito e características	13
2.2	Titularidade	17
2.3	Deveres dos pais quanto aos filhos crianças e/ou adolescentes	20
2.4	Causas de suspensão e perda do poder familiar	23
3	OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
3.1	A proteção integral da criança e do adolescente	26
3.2	O Estatuto da Criança e do Adolescente	29
3.2.1	<i>Direito à vida e à saúde</i>	34
4	VACINAÇÃO COMO DIREITO À SAÚDE	38
4.1	Breve abordagem histórica da vacinação no Brasil	39
4.2	Cobertura vacinal e movimentos antivacinas	43
4.3	Legalidade da obrigatoriedade da vacinação	45
5	RESPONSABILIDADE CIVIL	52
5.1	Aspectos gerais da responsabilidade civil: conceito e funções	53
5.2	Responsabilidade civil subjetiva: elementos caracterizadores	57
5.3	A responsabilidade civil dos pais pela não vacinação dos filhos	63
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

Ao assegurar a autonomia privada, o Estado torna-se cada vez menos presente nas relações pessoais, garantindo a privacidade de todo cidadão, o qual tem a liberdade para viver conforme suas vontades pessoais, inclusive no que diz respeito à formação de uma família. Desse modo, no âmbito familiar, é conferido aos indivíduos a prerrogativa de moldarem sua família, optando pelo método de criação e educação dos filhos que lhes parece mais conveniente, em decorrência da autonomia advinda do instituto conhecido como poder familiar, cuja titularidade ativa pertence, em regra, aos pais.

Nesse cenário, os pais estabelecem regramentos e princípios no seio familiar que condizem com suas convicções ideológicas e existenciais, repassando aos filhos tais ensinamentos. Entretanto, ainda que haja essa liberdade no planejamento familiar, existem alguns limites que impedem arbitrariedades e atitudes que possam prejudicar crianças e adolescentes que estão submetidos a esse poder, visto que estes são detentores de direitos fundamentais os quais devem ser assegurados e priorizados, como o direito à vida e à saúde, em razão da fase de desenvolvimento e vulnerabilidade que se encontram.

No que diz respeito ao direito à saúde e à vida, especificamente, tem-se que a imunização realizada pela vacinação é uma maneira indispensável para efetivá-los, o que remonta à discussão acerca da vacinação de crianças e adolescentes. Esse tema demonstrou relevância com o advento da pandemia imposta pela doença Covid-19 no início do ano de 2020, provocada pelo vírus SARS-CoV-2, que fez ressurgir a discussão a respeito da obrigatoriedade vacinal.

Nesse contexto, o movimento conhecido como antivacina, representado por indivíduos que questionam a eficácia vacinal e se posicionam contra ela, ganha um espaço propício para se perpetuar, dissipando informações que, na maioria das vezes, não possuem qualquer fundamento. Assim, acabam por influenciar a recusa popular da vacinação, trazendo questionamentos sobre a possível responsabilidade civil dessa recusa.

No caso de crianças e adolescentes, a opção pela não vacinação é ainda mais delicada, vez que estão submetidos ao poder familiar, o qual confere aos pais o poder de decisão acerca da vida de seus filhos, inclusive na escolha da imunização. Ocorre que a ausência da vacina, nesse sentido, pode provocar prejuízos que interferem não somente na saúde e vida de crianças e adolescentes, mas também na saúde pública, afetando toda a coletividade.

Em contrapartida, existem direitos de crianças e adolescentes garantidos em legislações brasileiras, que se apresentam como deveres a serem protegidos pelos pais. Tais exigências são

baseadas na doutrina da proteção integral da criança e adolescente e, por isso, requerem a observância de toda a sociedade, em especial da família. Há, então, uma discussão a respeito dos limites do poder familiar dos pais diante dos direitos de seus filhos criança e/ou adolescente, principalmente no que diz respeito à possibilidade de recusa da vacinação.

É nesse sentido que surge o principal problema deste estudo, haja vista a incidência da responsabilidade civil nas relações parentais, inclusive no caso em que os pais descumprem com os deveres jurídicos decorrentes do poder familiar. O presente trabalho, portanto, tem como objetivo principal verificar se há possibilidade de responsabilizar civilmente os pais que se recusam a vacinar seus filhos crianças e adolescentes, levando em consideração o poder familiar dos pais face aos direitos de seus filhos.

No que se refere à metodologia aplicada, a pesquisa que se propõe pertence à vertente jurídico-dogmática, por basear-se nos elementos internos ao ordenamento jurídico, como a análise de artigos legislativos referentes ao poder familiar, direitos de crianças e adolescentes, vacinação obrigatória e responsabilidade civil. Quanto à técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa bibliográfica, pois buscou livros já publicados a respeito dos principais assuntos tratados. Por fim, há presença da pesquisa documental, já que houve o estudo de documentos que não receberam tratamentos analíticos.

Para alcançar o objetivo principal proposto pelo trabalho, qual seja, a verificação da existência da responsabilização cível dos pais que se recusam a vacinar os filhos, o presente estudo foi dividido em quatro capítulos essenciais. O primeiro terá como foco o instituto do poder familiar, expondo seu conceito, características e titularidades, bem como sua limitação. Nesse capítulo, serão analisados artigos específicos da CR/88, do CCB/02 e do ECA, com o intuito de discutir sobre os deveres decorrentes desse poder para, no fim, discorrer acerca das possibilidades de perda e suspensão.

O segundo capítulo analisará os direitos de crianças e adolescentes, iniciando-se com uma breve exposição a respeito dos documentos internacionais que influenciaram a consagração da doutrina da proteção integral da criança. Posteriormente, será explorado o Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando sua relevância para a conquista dos direitos de crianças e adolescentes. No final deste capítulo, o direito à saúde e à vida serão protagonistas, tendo em vista seus destaques para a conclusão do presente trabalho.

Em um terceiro momento, demonstrou-se necessária a exposição da evolução histórica da vacina no Brasil, como modo de compreender sua importância para a concretização do direito à saúde e à vida. Após isso, será analisada a cobertura vacinal e a influência dos

movimentos negacionistas chamados de antivacinas que reduziram consideravelmente essa cobertura. Por fim, o foco serão as legislações brasileiras que dispõem sobre a obrigatoriedade da vacina, reforçando a sua legalidade.

No quarto e último capítulo será discutida a possibilidade de responsabilização civil, seus aspectos gerais, conceituação e pressupostos indispensáveis. Dentre as modalidades, esta seção focará na responsabilidade civil subjetiva dada sua importância para a conclusão da pesquisa. O final deste capítulo, observadas as ponderações realizadas em discussões anteriores, responderá a pergunta principal proposta por esse problema de pesquisa, qual seja, se existe a responsabilidade civil dos pais que se recusam a vacinar seus filhos.

2 O PODER FAMILIAR

A entidade familiar, em compasso com a sociedade, sofreu notáveis mudanças sobretudo acerca de seu significado e simbologia. Inicialmente, a família tinha sua estrutura alicerçada e centrada na figura paterna, tendo em vista que era pautada no patriarcado, o que resultou na perpetração do machismo como algo natural. Em razão disso, o pátrio poder, hoje chamado de poder familiar, em muito dizia respeito a essa influência do homem na vida familiar. Com a mudança social, o “pátrio poder” foi mais um elemento ressignificado.

No Direito Romano, o poder familiar denominava-se *pater potestas* e simbolizava a posição absoluta da figura do homem no seio familiar, o qual detinha poder total sobre a vida do filho, inclusive decidindo sobre sua sobrevivência, não havendo limitação estatal quanto a essa prerrogativa (RIZZARDO, 2019a, p. 554). Gonçalves (2023, p. 164) destaca que, com o passar do tempo, os poderes destinados ao “chefe de família” foram limitados, de modo que o pai não poderia mais, por exemplo, matar ou expor o filho, nem o entregar como indenização.

Essa noção de pátrio poder sofre alterações a partir do CCB/16, que atribuiu ao pai deveres e direitos inerentes ao comando do pátrio poder, no interesse dos filhos crianças e adolescentes (PRADO, 2021, p. 353). O termo “pátrio poder”, nesse sentido, foi utilizado pelo CCB/16, no art. 380¹, para atribuir exclusivamente à figura paterna a função e o dever de decidir sobre a forma de criação de seus filhos (BRASIL, 1916). Até então, a mulher não compartilhava do poder de decisão sobre a prole, que cabia, em regra, ao homem enquanto autoridade da sociedade conjugal (PRADO, 2021, p. 353).

Contudo, influenciado pela CR/88², a qual reafirmou direitos fundamentais, o novo CCB/02 trouxe muitas modificações acerca do Direito da Família, demonstrando que a família, agora plural, é regida por uma série de princípios, entre eles o da igualdade, em que se reconheceu que ambos os cônjuges assumem igualmente os encargos da família, bem como decidem conjuntamente sobre a criação e a educação dos filhos (PRADO, 2021, p. 359).

Assim, reconhecendo-se essa igualdade entre o homem e a mulher e, também, a existência de novas configurações familiares, o poder de decisão sobre a filiação recaiu sobre ambos os cônjuges, o que extinguiu a figura do “chefe de família”. Com isso, o homem deixa de ser centro

¹ Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. (BRASIL, 1916).

² Ao reafirmar direitos fundamentais, a CR/88 influenciou diretamente os institutos, inclusive o Direito Privado, construindo uma base principiológica no ordenamento jurídico com força normativa (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p. 11). Dessa forma, o processo de constitucionalização do Direito Civil incidiu sobre o Direito de Família, o qual passou a ser regido por uma série de princípios garantindo a tutela e pluralidade da entidade familiar (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022).

da família, atribuindo um novo conceito ao pátrio poder, o qual recebeu a denominação de poder familiar, o que rompeu, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2022a, p. 212), com a nomenclatura machista antes utilizada.

Neste capítulo, portanto, será apresentado o instituto do poder familiar³ com sua conceituação e características, bem como sua titularidade ativa e passiva. Em momento posterior, será demonstrado quais são os deveres dos titulares, de acordo com as legislações vigentes acerca do tema. Por fim, serão vislumbradas as possibilidades de suspensão e perda desse poder frente ao seu uso incorreto ou abusivo.

2.1 Conceito e características

Apesar da inovação terminológica oferecida pelo CCB/02, que dedicou um capítulo inteiro para reger aspectos específicos sobre o tema, ele manteve a tradição do antigo código e não apresentou uma definição literal acerca do poder familiar (outrora chamado de pátrio poder). Coube, então, à doutrina a responsabilidade de fazer tal conceituação com base na redação do art. 229⁴ da CR/88, marco inicial do instituto, com observância aos artigos 21 e 22 do ECA⁵, que também lecionam a respeito da matéria.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2022a, p. 212), o poder familiar consiste em um conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos pais, que os exercem nos limites da autoridade parental face seus filhos crianças e adolescentes. No mesmo sentido, Gonçalves (2023, p. 164) defende o poder familiar como um complexo de direitos e deveres destinados naturalmente aos pais em razão à filiação, exercido sobre a pessoa dos filhos, inclusive sobre os bens desses, que

³ Alguns autores como Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2022) e Paulo Luiz Neto Lôbo (2022) consideram mais adequado o termo “Autoridade Parental”, tendo em vista que a palavra “poder” sugere subjugação de um indivíduo em detrimento de outro. De acordo com Lôbo (2022), o vocábulo autoridade é despido de sujeição, pautado somente no respeito recíproco, observado os direitos e deveres dos indivíduos envolvidos na relação. Nas palavras do autor “O poder é vertical, emanando de cima para baixo; a autoridade é horizontal, porque consubstanciada em direitos e deveres recíprocos.” (LÔBO, 2022, p. 324).

Apesar das críticas a respeito da expressão, o presente trabalho optou por seguir o CCB/02 e utilizar a locução poder familiar, sem adentrar profundamente nessas discussões.

⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 21. O pátrio poder ou poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

além dos deveres básicos de cuidado e alimentação, compreende também a responsabilidade de orientação.

Tartuce (2023, p. 526) acrescenta, ainda, que ao decidirem sobre o modo de criação de seus filhos, o poder familiar é utilizado em observância à concepção da família democrática, pautada na solidariedade familiar e no afeto. Lôbo (2022, p. 323), ao utilizar a expressão “autoridade parental”, explica que esse poder deve ser exercido por ambos os pais no interesse dos filhos, até a emancipação ou a maioridade destes, e não mais em interesse único da figura paterna ou voltado unicamente no exercício de poder dos pais sobre os filhos.

Nesse diapasão, far-se-á fundamental duas breves observações. A primeira diz respeito à extensão da palavra, vez que a expressão “poder” empregada atualmente já não possui mais o mesmo sentido daquele utilizado pelo antigo CCB/16. Dias (2021, p. 304) destaca que o poder familiar consiste mais em um encargo/dever destinado aos pais em relação aos filhos do que propriamente em um poder. Essa análise feita pela autora é crucial, considerando que o antigo pátrio poder estabelecido no CCB/16 estava relacionado com a ideia de dominação da figura paterna sobre a estrutura familiar, em especial, sobre sua prole⁶.

Contudo, devido às novas demandas sociais e ao processo de constitucionalização dos institutos, a legislação se dedicou à proteção integral⁷ de crianças e adolescentes, os quais passaram a ser titulares de direitos, assumindo papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, nota-se que o poder familiar instituído na atualidade se refere mais a um poder-dever concedido aos pais em virtude dos interesses dos filhos, extinguindo a ideia do poder absoluto atribuído ao homem (CORDEIRO, 2016). Em vista disso, Dias (2021) pontua:

De objeto de poder, **o filho passou a sujeito de direito**. Essa inversão ensejou modificações no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. **Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por leis aos pais**. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da **noção de poder-função ou direito-dever**, consagradora da teoria funcionalista das normas de Direito das Famílias: **poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho**. (DIAS, 2021, p. 305, grifo nosso).

⁶ O poder familiar se origina do Direito Romano, em que vigorava a figura do *pater potestas* (CORDEIRO, 2016), que em tradução literal significa “pai de família”. Na noção romana, o poder do homem no seio familiar era ilimitado e os filhos eram frequentemente utilizados conforme as necessidades da figura do *pater*, despidos de direitos (VENOSA, 2022a, p. 282). Esse instituto sofreu diversas mudanças ao longo dos anos. De acordo com Gonçalves (2023, p. 164), “O poder familiar não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Por isso, já se cogitou chamá-lo de “pátrio dever”, por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. No aludido direito denominava-se *patria potestas* e visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Este tinha o *jus vitae et necis*, ou seja, o direito sobre a vida e a morte do filho. Com o decorrer do tempo restringiram-se os poderes outorgados ao chefe de família, que não podia mais expor o filho (*jus exponendi*), matá-lo (*jus vitae et necis*) ou entregá-lo como indenização (*noxae deditio*)”.

⁷ No Brasil, a Proteção Integral do Menor encontra respaldo na própria CR/88, sendo posteriormente adotada pelo ECA. A Proteção Integral do Menor será abordada no item 3.1 deste estudo.

A segunda observação é quanto a quem exerce esse poder. No CCB/16, o pátrio poder cabia somente ao homem, o “chefe de família”, fruto do patriarcado vigente à época. Essa concepção sofreu alterações com o advento da lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada⁸), que concedeu direitos às mulheres, permitindo que o pátrio poder fosse compartilhado entre ambos os pais, sendo a mulher colaboradora do homem (PRADO, 2021, p. 356). A igualdade entre o homem e mulher, todavia, consagrou-se apenas com a CR/88⁹, a qual expôs que compete a ambos o exercício do poder familiar (GONÇALVES, 2023, p. 165), o que tornou o vocábulo “pátrio poder” inapropriado perante a nova realidade social.

Feitas as observações, constata-se que a família, agora democrática, é pautada na igualdade de seus membros, detentores de direitos, constituída com base no afeto e felicidade, muito diferente de como ocorria na vigência do CCB/16. O poder diretivo dos pais na criação de seus filhos limita-se, portanto, ao diálogo e à compreensão, não mais na opressão (RIZZARDO, 2019a, p. 553). Acerca desse assunto, Venosa (2022a) conclui:

Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, **tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores.** A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento. (VENOSA, 2022a, p. 282, grifo nosso).

Posto isto, o poder familiar é conferido naturalmente aos pais em razão das necessidades dos filhos crianças e adolescentes que carecem de proteção, encaminhando-os para a vida adulta, de modo a auxiliá-los no desenvolvimento intelectual, social e emocional. Até cessar esse poder, os pais possuem autonomia e liberdade para a condução da sociedade familiar de acordo com suas crenças. Todavia, para que esse poder natural seja efetivado corretamente, o Estado intervém com o intuito de regulá-lo, fiscalizando-o e evitando a ocorrência de abusos quanto ao seu uso (CARVALHO, 2020, p. 781).

Diante o exposto, pode-se afirmar que o poder familiar tem como principal objetivo a proteção de crianças e adolescentes, com o cumprimento do melhor interesse destes e da família, em observância ao princípio da paternidade responsável, sendo essa prerrogativa conferida aos pais pelo poder estatal, com o intuito de assegurar a perpetuação das futuras

⁸ O Estatuto da Mulher Casada, implementado pela Lei 4.121 em 1962, conferiu a mulher direitos emancipatórios com o intuito de possibilitar o exercício conjunto do poder familiar. Prado (2021, p. 356) menciona, dentre outros direitos, o reconhecimento da mulher casada como plenamente capaz, o que dispensou a exigência da autorização marital para trabalhar.

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

gerações (GONÇALVES, 2023, p. 164). A partir disso que decorre a primeira característica do instituto, o *múnus público*¹⁰, haja vista que o Estado, em defesa da criança e do adolescente, produziu leis para garantir o cumprimento desse *múnus* de modo a resguardar a proteção destes (GONÇALVES, 2023, p. 164).

Além dessa característica, Diniz (2022a) evidencia que o poder familiar é irrenunciável, inalienável, imprescritível, incompatível com o instituto da tutela e possui natureza de autoridade. A irrenunciabilidade diz respeito à impossibilidade de renunciar ao *múnus* do poder familiar; não há como recusá-lo¹¹. Os pais devem suportar o encargo sem abrir mão dele, tendo em vista que se refere a uma imposição de ordem pública, o qual possui respaldo na ideia de proteção da criança ou adolescente. No mesmo sentido, o poder familiar decorre naturalmente ou legalmente da paternidade, motivo pelo qual é indisponível (ou inalienável), isto é, não pode ser transmitido a outrem (VENOSA, 2022a, p. 285).

O poder familiar é, ainda, imprescritível, haja vista que embora não seja utilizado pelos genitores, estes só o perdem em situações específicas previstas em lei¹² (GONÇALVES, 2023, p. 164). No mais, o poder familiar é incompatível com a tutela, visto que o instituto da tutela exige a decretação judicial de suspensão ou perda do poder familiar, como prevê o art. 1.728¹³ do CCB/02. Dessa forma, aqueles submetidos a este poder necessariamente não podem ser subjugados à tutela. Quanto à natureza de autoridade, Carvalho (2020, p. 782) aduz que entre pais e filhos existe uma subordinação na qual os filhos possuem o dever de obedecer e os pais possuem a prerrogativa de ordenar.

Por fim, vale mencionar que os autores Venosa (2022a) e Nader (2016a) acrescentam a indivisibilidade como uma característica importante. Ambos realçam que o exercício do poder familiar está pautado na indivisibilidade, vez que os genitores não podem o colocar sob responsabilidade de um terceiro alheio à filiação. Porém, o exercício desse poder pode ser dividido no caso de pais divorciados, principalmente no caso de guarda compartilhada. Venosa (2022a) destaca:

¹⁰ Diniz (2022a, p. 202) elucida que o poder familiar é um *múnus público*, já que se refere a uma espécie de função equiparada a um cargo privado, consistindo em um poder-dever e, também, a um direito-função.

¹¹ Arnaldo Rizzardo (2019a) e Sílvio de Salvo Venosa (2022a) defendem a adoção como uma forma de renúncia. Rizzardo (2019a, p. 556) aduz “Ora, como a adoção envolve necessariamente a transferência do poder familiar, é correto deduzir que a perda do *múnus* se opera com a entrega voluntária do filho. Ao mesmo tempo que se dá a concordância com a adoção, verifica-se, ainda que indiretamente, a renúncia do poder familiar.” Em contrapartida, autores como Nader (2016a) discordam de tal posicionamento, defendendo que apesar de possuírem os mesmos efeitos, a adoção não é uma renúncia, já que suas implicações são maiores.

¹² Essas situações consistem em perda ou extinção do poder familiar, que serão exploradas no item 2.4 deste estudo.

¹³ Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar. (BRASIL, 2002).

O poder familiar é indivisível, porém não seu exercício. Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre, na prática, quando o pai e a mãe em harmonia orientam a vida dos filhos. Ao guardião são atribuídos alguns dos deveres inerentes ao pátrio poder, o qual, no entanto, não se transfere nessa modalidade, quando se tratar de família substituta. (VENOSA, 2022a, p. 286).

Nesse sentido, é perceptível que as características atribuídas ao poder familiar visaram, especialmente, a proteção daqueles que são mais vulneráveis em uma estrutura familiar, as crianças e os adolescentes, com o intuito de evitar possíveis desamparos. Vale mencionar que as citadas características são aquelas comumente indicadas pela doutrina, não se tratando de um rol taxativo, já que estas surgem de acordo com a necessidade da sociedade, a qual está em constante transformação. Feitas as considerações sobre o conceito e as características do poder familiar, passa-se a discorrer sobre as pessoas que detêm sua titularidade.

2.2 Titularidade

A igualdade formal entre a mulher e o homem só veio a ser efetivada com o advento da CR/88, que a consagrou em seu art. 5º, inciso I¹⁴, colocando homens e mulheres como detentores das mesmas obrigações e deveres (BRASIL, 1988). Ainda que essa afirmação tenha ocorrido tardiamente e apresente dificuldade de efetivação material, foi essencial para os avanços das estruturas sociais, inclusive no que diz respeito ao Direito de Família.

Em vista disso, a CR/88, no art. 226, §5º, não deixou espaço para dúvidas ao determinar que o poder familiar é exercido igualmente pela mulher e pelo homem, titulares desse direito (BRASIL, 1988), rompendo com o arranjo patriarcal familiar antes adotado pela sociedade por meio do pátrio poder. Nesse sentido, o ECA, corroborando com essa ideia, atribui, no art. 21, a igualdade de condições entre a mãe e o pai no que diz respeito ao poder familiar (BRASIL, 1990).

O CCB/02, posteriormente, disciplinou o instituto, dispondo regras específicas a seu respeito. Em seu art. 1.631¹⁵, *caput*, o CCB/02 mais uma vez afirma o que a CR/88 e o ECA já tinham trazido: o poder familiar, sem dúvidas, compete aos pais e, por óbvio, na hipótese de falecimento de um deles, o sobrevivente o exerce com exclusividade (BRASIL, 2002).

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988).

¹⁵ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. [...] (BRASIL, 2002).

Dessarte, conclui-se que a titularidade ativa de tal poder-dever é, em regra, unicamente dos pais em decorrência da filiação, que possuem conjuntamente poder diretivo sobre os filhos.

A redação do CCB/02 é nítida ao utilizar as expressões “casamento” e “união estável” ao atribuir a titularidade ativa, desconsiderando a existência de outras formas de filiações (filhos de pais solteiros, filhos frutos de relações extraconjugais, multiparentalidade, filhos socioafetivos etc.). Contudo, basta haver o reconhecimento da filiação para que incida o poder familiar (NADER, 2016a, p. 391). Essa conclusão é possível levando em consideração que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de acordo com as normas constitucionais, as quais admitem, ainda que de modo implícito, a pluralidade das entidades familiares¹⁶ (LÔBO, 2022, p. 328).

Isso posto, existem alguns destaques que precisam ser feitos quanto à participação dos pais nesse poder. Entretanto, em virtude das diversas situações que podem ocorrer, serão analisadas as mais frequentes. Conforme elucidado, o mais comum é o poder familiar compartilhado entre ambos os pais na constância da sociedade conjugal, unidos pelo matrimônio ou pela união estável¹⁷, que exercem seus deveres de forma simultânea. Em caso de desentendimento quanto a esses deveres, o art. 1.631, parágrafo único¹⁸ do CCB/02 já dispôs que o conflito será resolvido pela via judicial (BRASIL, 2002).

Nada impede, portanto, que os pais exerçam o poder familiar estando divorciados ou separados, segundo disciplina o art. 1.632¹⁹ do CCB/02. Aqui, destaca-se que o estado civil não modifica a titularidade do poder familiar, há somente uma divisão quanto a seu exercício, já que a responsabilidade familiar decorre unicamente da filiação (VENOSA, 2022a, p. 284). Com isso, é comum a nomeação de um dos pais como guardião do filho, conferindo ao outro o direito de visitas (VENOSA, 2022a, p. 284).

Nessa modalidade de guarda, conhecida como unilateral, há apenas um deslocamento do exercício do poder familiar ao guardião que precisa exercê-lo, mantendo intacta a titularidade da outra pessoa (DINIZ, 2022a, p. 202). Inclusive, se aquele privado da guarda

¹⁶ Lôbo (2022, p. 328) defende “O ECA estabelece que a autoridade parental será exercida pelo pai e pela mãe, “na forma do que dispuser a legislação civil” (art. 21). O CCB/2002 refere-se apenas à titularidade dos pais, durante o casamento ou a união estável, restando silente quanto às demais entidades familiares tuteladas explícita ou implicitamente pela CF/1988. Ante o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares, onde houver quem exerça o múnus, de fato ou de direito, na ausência de tutela regular, como se dá com irmão mais velho que sustenta os demais irmãos, na ausência de pais, ou de tios em relação a sobrinhos que com ele vivem”.

¹⁷ A CR/88, no art. 226, §3º, reconheceu a união estável como uma forma de vínculo familiar.

¹⁸ [...] Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002).

¹⁹ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL, 2002).

discorda da maneira como o guardião está exercendo o poder familiar, pode recorrer ao judiciário (VENOSA, 2022a, p. 282), com o intuito de modificar a situação.

Lôbo (2022, p. 330), no entanto, evidencia que ao outro não incumbe apenas o direito de visitação, mas também de participar das decisões que envolvem sua prole. Tal participação no poder familiar pode ser enfraquecida na prática (VENOSA, 2022a, p. 284), mas não retira a titularidade do indivíduo privado da guarda. No caso da guarda compartilhada, ambos os genitores exercem comumente o poder familiar (DINIZ, 2022a, p. 202), vigorando a guarda com base na solidariedade quanto às decisões acerca da prole (NADER, 2016a, p. 393).

Em se tratando de filho concebido fora do vínculo conjugal, mas reconhecido, segue a mesma lógica acima: ambos os pais são titulares do poder familiar, ficando um deles responsável pela guarda (GONÇALVES, 2023, p. 165), caso o juiz não decida de modo distinto (DINIZ, 2022a, p. 203). No caso de filho não reconhecido por um dos pais, o poder familiar incumbirá tão somente àquele que o reconheceu. Essa é redação dada pelo art. 1.633²⁰ do CCB/02, o qual inclui, ainda, que não havendo reconhecimento de ambos os pais, à criança ou adolescente será atribuída a tutela (BRASIL, 2002), que, conforme elucidado no item 2.1, é um instituto incompatível com o poder familiar.

Destarte, observa-se que a titularidade ativa do poder familiar sempre incumbirá aos pais, ou apenas a um deles, dependendo da situação, desde que haja reconhecimento da filiação, sendo irrelevante o vínculo matrimonial. Compreendida essa titularidade ativa, faz-se necessário explicitar sobre quem é destinado o exercício do poder familiar, ou seja, a titularidade passiva do instituto.

O art. 1.630 do CCB/02 aduz brevemente “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002). Corretamente, o código não discorreu a respeito da natureza da filiação²¹, evidenciando que os filhos, independente do modo de filiação, estão submetidos ao poder familiar. Assim, sejam eles fruto ou não de uma relação matrimonial,

²⁰ Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor. (BRASIL, 2002).

²¹ O CCB/16 fazia uma expressa diferenciação entre filhos havidos na constância do casamento e filhos concebidos em relações extraconjugais, chamando-os pejorativamente de “ilegítimos”. Dias (2021, p. 204) afirma que a família legítima – aquela construída pelo vínculo matrimonial – era a única protegida pelo Estado. Contudo, a CR/88, em seu art. 1.596, vedou a discriminação entre filhos nascidos na constância do casamento e filhos nascidos fora dele, garantindo a isonomia de filiação. Dias (2021, p. 207) reforça “Tal como aconteceu com o conceito de família, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo-filial. Ampliou-se o seu conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A parentalidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos”.

adotivos ou reconhecidos, estão abarcados pela proteção conferida pelo poder familiar (DINIZ, 2022a, p. 203), em razão de não existir diferenciação.

O termo “menor” refere-se a crianças e adolescentes que ainda não alcançaram a maioridade civil. De acordo com o ECA, no *caput* do art. 2º, até os doze anos incompletos trata-se de uma criança; dos doze até os dezoito anos de idade, o indivíduo é um adolescente (BRASIL, 1990). O CCB/02, por sua vez, estabelece em seu art. 5º, *caput*, que a maioridade civil é alcançada aos dezoito anos completos, quando se encerra a menoridade (BRASIL, 2002).

Com a leitura conjunta dos dispositivos supra, conclui-se que crianças e adolescentes que ainda não alcançaram a capacidade civil – 18 anos completos – são titulares passivos protegidos pelo poder familiar. Por óbvio, esse poder não incide sobre adolescentes com mais de 16 anos completos emancipados²², vez que a emancipação extingue o poder familiar, atribuindo-lhes capacidade civil. Sendo assim, em regra, esse poder perdurará até a cessação da menoridade civil ou, como será explorado no item 2.4, com a incidência das causas de suspensão e perda do poder familiar.

Em síntese, é indubitável que a titularidade ativa é destinada aos pais, sendo indiferente a natureza da filiação, bastando apenas o reconhecimento de tal vínculo. A recíproca se mostra verdadeira: a titularidade passiva pertence aos filhos crianças e adolescentes, beneficiários dos efeitos desse poder familiar, pouco importando a natureza da filiação. Contudo, como destacado anteriormente, esse poder familiar não é ilimitado, sendo um complexo de deveres que os pais possuem face seus filhos, os quais serão explorados no item a seguir.

2.3 Deveres dos pais quanto aos filhos crianças e/ou adolescentes

Não restam dúvidas que o poder familiar (leia-se poder-dever) deve ser interpretado sob a perspectiva funcional, exercido pelos genitores visando os interesses dos filhos crianças e adolescentes não emancipados. É sabido, ainda, que esse poder familiar, além de ser uma atribuição natural, possui força normativa, vez que o Estado concedeu encargos aos pais perante a prole. À vista disso, tais deveres incidem sobre a pessoa dos filhos, bem como em seus bens, constituindo relações de natureza pessoal e patrimonial. Tendo em vista a relevância primordial do tema, o presente trabalho focará nos deveres paternos quanto à pessoa dos filhos.

²² Em regra, a maioridade civil é alcançada aos 18 anos, conforme expõe o *caput* do art. 5º do CCB/02. Contudo, o art. 5º, parágrafo único, I do CCB/02 demonstra que é possível adquirir a capacidade civil plena por meio da emancipação. Donizetti e Quintella (2021, p. 53) conceituam a emancipação como “ato jurídico por meio do qual se atribui capacidade jurídica plena a um menor”. A emancipação pode ser parental, concedida voluntariamente pelos pais; judicial, obtida pela via judicial; ou legal, quando decorre de algum comando legislativo (DONIZETTI; QUINTELLA, 2021).

A CR/88, baseada na proteção integral da criança e do adolescente, estabeleceu uma série de encargos como conteúdo do poder familiar, isto é, limitou o seu exercício e dispôs funções básicas. De acordo com o art. 229 da CR/88, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988). Seguindo essa premissa, o ECA acresceu, dispondo no *caput* do art. 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

O art. 1.634 do CCB/02, por sua vez, elenca um rol de poderes destinados aos pais em relação aos seus filhos crianças e adolescentes:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição²³. (BRASIL, 2002).

A princípio, verifica-se que apesar do extenso rol de poderes apresentados pelo CCB/02, este permaneceu silente quanto aos deveres, motivo pelo qual deve-se observar os deveres presentes nos ditames constitucionais e especiais (LÔBO, 2022, p. 331). Sendo assim, o conjunto de obrigações concernentes ao poder familiar não se trata de um rol exaustivo, visto que há mais comandos presentes no ordenamento jurídico. As legislações, portanto, devem ser interpretadas em conjunto, de modo a garantir o correto cumprimento dessas obrigações. A CR/88, posteriormente acompanhada pelo ECA, elenca os deveres, determinando no art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, é possível visualizar que esses deveres não dizem respeito unicamente à assistência material, em razão de abarcarem também as esferas existencial e afetiva. A

²³ Quanto aos serviços próprios mencionados no inciso, entende-se que se restringe à colaboração em atividades domésticas compatíveis com a idade da criança ou do adolescente, em caráter meramente educativo (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p. 322).

responsabilidade dos pais se amplia para o dever de cuidado, carinho, atenção, proteção, de modo a proporcionar à prole um ambiente saudável de desenvolvimento social, psíquico e físico. A respeito disso, Madaleno (2022) pontua:

Como dever prioritário e fundamental, **devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção**, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência. (MADALENO, 2022, p. 793, grifo nosso)

Dentre os múnus mencionados, destaca-se, em específico, o dever de criação da prole pelos genitores, o qual abarca, entre outros atributos, a orientação e instrução dos filhos para uma vida digna e responsável. Aos pais, então, impende o compromisso de satisfazer necessidades básicas da prole, estando englobado o dever de sustento, assistência, educação, de modo a contribuir com a formação da personalidade de seus filhos (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p. 313).

As legislações brasileiras não determinam, todavia, o modo como ocorrerá essa criação, em respeito à liberdade de planejamento familiar pautada no bom senso, bom convívio, nos laços afetivos e pela conveniência das tomadas de decisão (DINIZ, 2022a, p. 203). Desta feita, no exercício do poder familiar, os pais possuem a prerrogativa de moldarem sua família conforme suas crenças e condições sociais e morais, optando pelo método de criação e educação que lhes parece mais conveniente, mas sempre atrelados aos ditames legislativos.

Por se tratar de imposições legais, o descumprimento de qualquer um dos deveres decorrentes do poder familiar gera para o(s) titular(es) ativo(s) o dever de reparação em razão de constituir ato ilícito, haja vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 186²⁴ do CCB/02 (TARTUCE, 2023, p. 529). Já no caso de descumprimento do dever de criar e educar, existe a possibilidade de perda do poder familiar, podendo incidir a aplicação dos artigos 244²⁵ e 246²⁶ do Código Penal, por caracterizar abandono material e intelectual de crianças e

²⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

²⁵ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (BRASIL, 1940).

²⁶ Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. (BRASIL, 1940).

adolescentes; bem como a responsabilidade civil por dano moral provocado aos filhos em virtude da violação dos direitos da personalidade (DINIZ, 2022a, p. 203).

Portanto, conclui-se que o exercício do poder familiar, embora conceda aos pais a liberdade de condução da entidade familiar e poder decisório sobre os filhos, encontra limites na legislação, a qual elenca uma série de deveres em benefício de crianças e adolescentes. Assim, não há o que se falar em execução ilimitada do poder familiar, que pode acarretar a incidência de algum ilícito que requeira reparação e, inclusive, suscitar causas para suspensão ou perda dessa prerrogativa, conforme será visto a seguir.

2.4 Causas de suspensão e perda do poder familiar

Como descrito no item 2.1, por se tratar de um múnus público, ao Estado interessa o bom desempenho e exercício do poder familiar, em garantia à proteção de crianças e adolescentes. Para garanti-lo, o poder público positivou as causas²⁷ de suspensão e perda do poder familiar, consistentes em situações excepcionais que buscam sancionar os pais pelo não cumprimento de seus deveres. Menciona-se que essas penalidades possuem o objetivo de preservar os interesses da prole, repelindo a influência do genitor que violou um dever decorrente do poder familiar (DINIZ, 2022a, p. 205).

Assim sendo, a suspensão está disciplinada no art. 1.637 do CCB/02, e são hipóteses em que o abuso de autoridade é verificado:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, **abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes** ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

O descumprimento ou mau desempenho dos deveres elencados pela legislação configura abuso de autoridade, incorrendo os pais na suspensão do poder familiar. A suspensão, que consiste em uma medida menos grave, é aplicada facultativamente pelo juiz, em situações que demonstram necessidade, caso contrário o juiz pode deixar de aplicá-la para adotar as medidas alternativas dispostas no art. 129²⁸ do ECA (CARVALHO, 2020, p. 792-793), tendo

²⁷ A extinção do poder familiar não será explorada, tendo em vista ser proveniente de um acontecimento natural, que independe da vontade ou ação dos pais; ou pela não contribuição destes para a ocorrência (RIZZARDO, 2019a, p. 561), não sendo relevante para o presente estudo.

²⁸ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de

em vista que a aplicação de qualquer sanção deve ter como escopo o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A perda do poder familiar, em contrapartida, diz respeito a uma sanção mais gravosa imposta ao titular ativo e, em razão disso, deve ser decretada diante de atitudes que comprometem a dignidade do filho ou que o coloque em perigo (LÔBO, 2022, p. 337). Ao contrário da suspensão, a perda é permanente, podendo ser revertida, em processo judicial, exclusivamente com a comprovação de que o motivo que lhe deu causa desapareceu e com a regeneração do genitor (CARVALHO, 2020, p. 794). O art. 1.638 do CCB/02 apresenta um rol exemplificativo das hipóteses de perda:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

Dentre as causas de perda do poder familiar, merece especial atenção, para o presente estudo, o inciso II que menciona “[...] deixar o filho em abandono;” (BRASIL, 2002). Nessa perspectiva, Nader (2016a) salienta que o abandono não está relacionado puramente com o aspecto físico, existindo outros tipos de abandono. Destaca o autor:

Há, portanto, formas diversas de abandono: o físico em que o genitor se desfaz do filho; o assistencial, quando deixa de prover as necessidades de sustento e saúde; o intelectual, ao não encaminhá-lo à escola; o moral, quando não proporciona atenção, carinho ao filho, desconsiderando o vínculo no plano da afetividade. (NADER, 2016a, p. 405).

Nesse diapasão, além das outras possibilidades, quando os pais colocam em risco a saúde ou sobrevivência de seu filho, estão praticando crime de abandono assistencial que possui

auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24. (BRASIL, 1990).

como consequência a perda do poder familiar. Se a perda for aplicada somente a um dos pais, o outro exerce o poder familiar com exclusividade; se ambos estiverem impedidos de exercê-lo, será nomeado um tutor para o filho ou este será inserido em programa de colocação familiar²⁹, nos moldes do ECA (DINIZ, 2022a, p. 207).

Ante o exposto, mostra-se incontestável a responsabilidade atribuída aos pais no exercício do poder familiar. Embora tal prerrogativa seja um recurso de atuação dos pais nas relações parentais, a julgar pelo poder de decisão que possuem sobre sua prole, afirma-se que o poder familiar não é descomedido, dada a possibilidade de aplicação das causas de suspensão e perda em casos de abuso da autoridade parental. A efetivação do poder familiar, portanto, encontra limites legais que resguardam os direitos designados às crianças e adolescentes, os quais serão explorados no capítulo seguinte.

²⁹ Em relação ao programa de colocação em família substituta, Maciel (2022, p. 123) pontua, “A regra, portanto, é a permanência dos filhos junto aos pais biológicos que devem exercer o poder familiar em sua plenitude. Existem situações, todavia, em que, para o saudável desenvolvimento mental e físico do infante, o distanciamento, provisório ou definitivo, de seus genitores biológicos ou civis é a única solução. Situações outras de afastamento, ainda, são motivadas pelos próprios pais que abandonam a prole à própria sorte. Estar-se-á diante da família disfuncional, que, sob o enfoque jurídico, significa o núcleo familiar que, invariavelmente, não atende às necessidades emocionais, físicas e intelectuais da prole, mesmo que auxiliada para tanto, tornando-se inadequada para desempenhar sua função ou seu papel parental. Nessas hipóteses, a criança ou o adolescente deverá ser inserido em outra entidade familiar, denominada substituta, que significa que seu principal objetivo é suprir, em tese, a maioria dos encargos relativos à paternidade e à maternidade.”

3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, a vulnerabilidade presente na infância e na adolescência, de modo geral, somente veio a ser reconhecida por meio da CR/88, responsável por positivizar direitos humanos inerentes a qualquer indivíduo, assumindo indubitavelmente as crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Nesse sentido, a CR/88 dispôs, em seu art. 6º³⁰, a defesa à infância como um dos principais direitos sociais a serem assegurados na sociedade.

A partir da instauração dessa base principiológica constitucional, surgiu, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que descreveu uma série de direitos conferidos à crianças e adolescentes objetivando a segurança, assistência e desenvolvimento desses indivíduos. O ordenamento jurídico, nesse sentido, adotou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que apresentou um grande avanço no que diz respeito à luta contra violações dos seus direitos.

Nesse cenário, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes foi crucial para a mudança na interpretação em torno do instituto do poder familiar, agora entendido por um viés mais funcional em favor da prole. Por esse motivo, discorrer sobre os direitos que envolvem crianças e adolescentes se mostra imprescindível para melhor compreensão dos limites estabelecidos no exercício do poder familiar.

3.1 A proteção integral da criança e do adolescente

O ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, adota a doutrina da Proteção Integral, responsável pela assunção das crianças e dos adolescentes como titulares de direitos fundamentais, dotados de proteção especial, tendo em vista que são indivíduos em processo de desenvolvimento. Essa doutrina foi recepcionada pela CR/88, a qual, por sua vez, foi induzida pelos ditames internacionais que dispunham acerca dos segmentos infanto-juvenis, conforme será visto.

Diante da importância da influência internacional, mostra-se necessária uma breve exposição dos documentos que interferiram direta ou indiretamente para a formação da teoria da proteção integral empregada hoje em vários países, incluindo o Brasil. Em razão da quantidade de dispositivos internacionais que envolvem o tema, destaca-se, em especial, a Carta

³⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] (BRASIL, 1988).

Liga sobre a Criança, de 1924; a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; e, por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Inicialmente, evidencia-se que as primeiras preocupações reais com crianças e adolescentes remontam ao século XX devido à criação do primeiro documento oficial internacional sobre o assunto, a Carta Liga sobre a Criança, conhecida popularmente como Carta de Genebra, sancionada em 1924 pela Liga das Nações (AMIN, 2022b, p. 25). O histórico mundial de exploração de crianças e pós-guerras³¹ impulsionaram a associação *Save the Children*³² (que em tradução literal significa “Salve as Crianças”) a confeccionarem a Declaração de Genebra sobre os direitos das crianças (AMIN, 2022b, p. 26), que continha, no total, cinco princípios basilares de proteção à infância (UNICEF, 1924).

Contudo, as disposições presentes no documento em questão tinham apenas o caráter meramente sugestivo aos seus países-membros, ausente o caráter coercitivo (MATTIOLI; OLIVEIRA, 2013, p. 16), não possuindo muita aplicabilidade. Além disso, o conjunto de princípios enumerados no documento estavam mais voltados para os deveres destinados aos adultos e à sociedade para com as crianças, persistindo a ideia da criança como objeto de proteção estatal (MATTIOLI; OLIVEIRA, 2013), sem o reconhecimento destas como titulares de direitos.

Essa concepção ganha uma nova interpretação em 1959, com a publicação da Declaração Universal dos Direitos da Criança realizada pela Organização das Nações Unidas. Tal declaração apresenta um grande passo na conquista dos direitos de crianças e adolescentes, em razão de afirmá-los como sujeitos de direitos que necessitam de atenção especial pela legislação (AMIN, 2022b, p. 26). O citado diploma aprimorou as disposições da Carta de Genebra e elencou expressamente os direitos devidos à população infantil, pautados em princípios (MATTIOLI; OLIVEIRA, 2013).

Dentre eles, destaca-se o direcionamento dos direitos mencionados a todas as crianças (universalidade); o melhor interesse da criança; a proteção contra negligência, exploração e crueldade; a garantia do desenvolvimento da criança em um ambiente de afeto, com segurança material e moral; entre outros (UNICEF, 1959). No total, foram atestados dez princípios, o que confirmou o protagonismo cada vez maior assumido pela população infantil.

³¹ No início do século XX grandes conflitos ocorriam: em 1914, a Primeira Guerra Mundial; em 1917, a Revolução Russa; em 1918, a Guerra Civil Russa. Nessa mesma época, houve um aumento da exploração do trabalho infantil nos chãos de fábrica (AMIN, 2022b, p. 26).

³² De acordo com Rossato, Lépoire e Cunha (2019), a associação *Save the Children*, criada em 1919, “[...] deu-se por ação das irmãs Eglantune Jebb e Dorothy Buxton, em decorrência das consequências nefastas da Primeira Guerra Mundial e da Revolução Russa. Essa associação tem por finalidade promover ajuda humanitária temporária às crianças, bem como promover o seu apadrinhamento.” (ROSSATO; LÉPOIRE; CUNHA, 2019, n.p.).

Entretanto, a caracterização como declaração retirou do documento o seu caráter coercitivo, consistindo em uma mera enunciação de direitos que os Estados podem ou não cumprir (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, n.p.). Ainda assim, não há dúvidas sobre a relevância normativa promovida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança no ordenamento jurídico de vários países, vez que inaugura discussões jamais ocorridas antes.

O caráter coercitivo apareceu somente em 1989 por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, momento em que a ONU reconheceu a necessidade da atualização do documento que possuísse vinculação obrigatória, em razão dos avanços sociais e da observância aos direitos fundamentais (AMIN, 2022b, p. 26), tendo sua vigência a partir de 1990. Através desse documento surgiu a doutrina da proteção integral. Amin (2022b) aduz:

Pela primeira vez foi adotada, em caráter obrigatório, a doutrina da proteção integral, marcada por três fundamentos: 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e do jovem como sujeito de direito, como pessoa em desenvolvimento e titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade. (AMIN, 2022b, p. 26).

Com base nesses fundamentos, a Convenção abordou um extenso rol de direitos destinados às crianças³³ e representou o documento internacional mais relevante e completo até então elaborado. A Convenção, com sua força vinculante, determinou, ainda, medidas de controle³⁴ para fiscalizar se os países signatários estavam cumprindo com a efetivação desses direitos, sob a perspectiva de que as crianças e adolescentes devem ser tratadas com absoluta prioridade no ordenamento jurídico interno (MATTIOLI; OLIVEIRA, 2013, p. 18).

Assim, a doutrina da proteção integral estabelecida na Convenção reconheceu as crianças como sujeitos de direito, assumindo-as como indivíduos em processo de desenvolvimento e, em razão disso, demandantes de tratamento especial legislativo. Conforme ressalta Amin (2022b, p. 27), “Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano cuja dignidade é passível de proteção como valor em si.”

No cenário nacional, a proteção integral se insere no ordenamento jurídico brasileiro por meio da CR/88 como um princípio norteador de todos os outros. Ele garante que, além dos

³³ O termo criança, aqui, deve ser interpretado de forma mais abrangente, vez que a Convenção sobre os Direitos da Criança expressa, no art. 1º, que “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.” (UNICEF, 1990). Nesse sentido, onde a Convenção menciona “criança” deve ser lido “criança e adolescente” para fins de aplicabilidade no Brasil.

³⁴ A Convenção dispõe que “os Estados Membros apresentem a cada cinco anos um relatório ao Comitê para os Direitos da Criança, discriminando as ações desenvolvidas em seu território para a implementação dos direitos previstos na Convenção.” (MATTIOLI; OLIVEIRA, 2013, p. 18).

direitos que são próprios aos maiores de 18 anos, as crianças e adolescentes gozem de mais garantias, com a tutela total do Estado para lhes assegurar uma vida com prosperidade e dignidade durante a fase de crescimento (NUCCI, 2021, p. 25). Nesse sentido, a proteção da infância e adolescência deixa de ser uma obrigação exclusiva da família e do Estado para se tornar um dever de todos (PEREIRA, 2000 *apud* NUCCI, 2021, p. 25).

Dessa forma, o art. 227 da CR/88 é resultado da nova realidade conferida à população infanto-juvenil. É a reafirmação, ainda que tardia, das crianças e dos adolescentes como sujeitos detentores de direitos básicos, como o direito à vida, à dignidade, à saúde, à moradia, à educação, entre outros. Com isso, a CR/88 mostra que há uma modificação no tratamento da criança e adolescente dentro da sociedade familiar, passando de objetos de proteção a titulares plenos de direitos, não sendo mais admitidas arbitrariedades contra essas pessoas.

Dentre os princípios basilares do texto constitucional, há menção explícita ao princípio da absoluta prioridade³⁵, o qual remonta a preeminência dos direitos de crianças e adolescentes, afirmando a proteção integral que deve ser seguida. De acordo com esse princípio, reconhecida a condição especial que crianças e adolescentes devem ser tratados pela legislação em razão da vulnerabilidade e desenvolvimento, Nucci (2021, p. 27) ensina que possuem absoluta prioridade em todas as esferas possíveis.

Denota-se, de imediato, que a escolha do legislador foi influenciada por razões históricas de descasos à população infanto-juvenil, isto é, para não haver mais dúvidas sobre o papel assumido por esses indivíduos na sociedade. Posteriormente, a doutrina da proteção integral foi adotada pelo ECA, logo no art. 1º³⁶, que rompeu completamente com o modelo da situação irregular que vigorava até o momento, sendo uma das maiores inovações aos direitos infanto-juvenis, conforme será abordado a seguir.

3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069 em 1990, consiste em um dos instrumentos mais expressivos da legislação brasileira no que se refere à conquista dos direitos de crianças e adolescentes, embora não seja o único. Resultado da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Brasil, e em consonância com a CR/88, o ECA se

³⁵ Existem muitas críticas no que se refere à violação do princípio da absoluta prioridade. Nucci (2021, p. 27-28) elucida que apesar do texto constitucional não deixar margens para dúvidas que o Poder Público deve agir materialmente para garantir os direitos elencados, este alega, com frequência, a ausência de recursos para efetivar tais direitos, o que prejudica a concretização dessas garantias.

³⁶ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990).

mostrou eficiente em seu objetivo de assegurar direitos àquelas pessoas em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral, mental e social.

A princípio, vale mencionar que o ECA não é a primeira norma legislativa que se refere a crianças e adolescentes no Brasil. A infância e a adolescência ganharam atenção pela primeira vez no Brasil Império³⁷, com a atribuição da responsabilização penal aos maiores de 7 anos de idade (AMIN, 2022c, p. 20). Na vigência do Código Criminal do Império (1830), o discernimento passou a ser um fator relevante para a imputabilidade, sendo possível o julgamento de menores entre 7 e 14 anos, desde que comprovado o pleno discernimento (AMIN, 2022c, p. 21).

Já no decorrer da República Velha³⁸, com a vigência do Código Penal de 1890, houve um aumento de crianças em situação de rua³⁹ e a preocupação da população conflitava entre defender esses seres vulneráveis e se defender contra eles, motivo pelo qual são inauguradas as políticas de recolhimento (AMIN, 2022c, p. 21). Nesse sentido, a responsabilidade penal era atribuída aos maiores de 9 anos de idade, o que autorizava a internação de crianças e adolescentes em casas de correção ou reformatórios (LEITE, 2006, p. 93).

Em 1923, foi criado o primeiro Juízo de Menores no Distrito Federal e, em 1927, entra em vigor o Código de Menores do Brasil, que possuía caráter assistencialista, controlador e protetiva dos menores, consistindo em uma forma de criminalização da população carente (LEITE, 2006, p. 94). O Código de Menores utilizou o termo “menor”⁴⁰ para nominar aqueles

³⁷ Período compreendido entre 1882-1889.

³⁸ Período compreendido entre 1889-1930.

³⁹ O Brasil Império era escravocrata. Com o fim da escravização, o número de pessoas em situação de rua aumentou consideravelmente, tornando-se um fator de preocupação social. Aponta Amin (2022c, p. 21) que “O início do período republicano foi marcado pelo aumento da população do Rio de Janeiro e de São Paulo, em razão, principalmente, da intensa migração dos escravos recém-libertos. Os males sociais (doenças, sem-teto, analfabetismo) exigiram medidas urgentes, já que era um momento de construção da imagem da nova república. Assim, foram fundadas entidades assistenciais que passaram a adotar práticas de caridade ou medidas higienistas”.

⁴⁰ O Código de Menores do Brasil, também conhecido como Código de Mello Mattos, definiu o que seria considerado menor no art. 26. De acordo com a redação original: “Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos: I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus paes falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam; II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido; IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes; V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem; VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida. VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam: a) victimas de máos tratos phisicos habituaes ou castigos immoderados; b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude; c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude; d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem; VIII, que tenham pae, mãe ou

que eram abandonados ou delinquentes (ZAPATER, 2019, p. 40). Por não haver distinção entre os menores delinquentes e os abandonados, essa legislação representou a aspiração da chamada doutrina da situação irregular (ZAPATER, 2019, p. 40), que se consolidou posteriormente.

Nesse cenário, os Juízos de Menores eram responsáveis por decidirem o futuro dessas crianças e adolescentes, exercendo a autoridade protetionista, controladora e centralizadora sobre a infância pobre (AMIN, 2022c, p. 21). De acordo com Amin (2022c, p. 21), “Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias.”.

Como a vulnerabilidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes ainda não eram fatores relevantes, o Código de Menores fixou a maioridade aos 18 anos, conferindo ao menor de 14 anos a absoluta inimputabilidade, e aos indivíduos entre 14 e 18 anos a imputabilidade especial (ZAPATER, 2019, p. 41). Verifica-se, ainda, que o Código de Menores atribuiu às famílias o dever de assistência básica, independentemente das condições financeiras, consistindo tais medidas em assistencialistas e preventivas como forma de reduzir a população infanto-juvenil em situação de rua (AMIN, 2022c, p. 21).

Já na Era Vargas⁴¹, a infância e a juventude ganharam uma curiosa atenção do governo⁴². A Constituição de 1937, em consonância com o regime fascista implantado por Vargas, preocupou-se com a população infanto-juvenil, já que o objetivo era a criação de uma consciência de acordo com o regime (ZAPATER, 2019, p. 46), reforçando a objetificação desses indivíduos em prol do interesse estatal.

Dentre suas disposições, a Constituição de 1937 afirmou no art. 127⁴³, o dever da família em proteger a prole, vedando totalmente o abandono intelectual, moral ou físico (BRASIL, 1937). Além disso, a Constituição utilizou expressamente a palavra “objeto” para referir-se a

tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível; a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime; b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.” (BRASIL, 1927).

⁴¹ Período compreendido entre 1930-1945.

⁴² Convém explicar que em meados dos anos 1930, havia uma inexplicável ameaça comunista no mundo, motivo pelo qual o Governo Vargas pode ter se voltado para a “proteção” da infância e da adolescência. Sobre o assunto, Rizzini e Rizzini (2004, p. 32-33) dissertam “Com a instauração do Estado Novo, no ano de 1937, percebe-se uma crescente ideologização dos discursos dos representantes do Estado no atendimento à infância e à juventude. Neste mesmo ano, o juiz Sabóia Lima anuncia a ameaça comunista junto a este grupo na palestra “A criança e o comunismo”, realizada na Academia Brasileira de Letras, a convite da Liga de Defesa Nacional. Na ditadura implantada por Getúlio Vargas, intervir junto à infância torna-se uma questão de defesa nacional.”

⁴³ Art. 127. A infância e a juventude **devem ser objeto** de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (BRASIL, 1937, grifo nosso).

crianças e adolescentes. Ainda nesse período, o Estado Novo⁴⁴ intervém na infância e adolescência criando o Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.) em 1941, cujo objetivo era a assistência aos menores delinquentes e desviados (LEITE, 2006, p. 94). De acordo com Amin (2022c):

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva. (AMIN, 2022c, p. 21).

Todavia, comprovou-se que o objetivo do S.A.M. fora desvirtuado, em razão das inúmeras denúncias motivadas pelos maus-tratos contra crianças e adolescentes envolvidas no sistema (LEITE, 2006, p. 94), além de outras infrações, como desvio de verba e superlotação (AMIN, 2022c, p. 22). Essa situação desaguou na extinção do S.A.M. em 1964 e na instituição da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), norteadada pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) (AMIN, 2022c, p. 22).

A Fundação tinha como *slogan* ações de cunho pedagógico-assistencial, mas se apresentava muito diferente na realidade⁴⁵. O PNBEM possuía como principal propósito a inserção de crianças e adolescentes, que se encontravam nas instituições do S.A.M., na comunidade, sendo a internação a última saída (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 36). Entretanto, em virtude do período político vivenciado naquela época (ditadura militar), a FUNABEM era apenas mais uma instituição controlada pelos militares (AMIN, 2022c, p. 22), não cumprindo suas funções iniciais.

Leite (2006, p. 95) destaca que no final de 1970 surgiram movimentos sociais requerendo políticas públicas⁴⁶ voltadas à infância e à adolescência, vez que, até então, não havia tido nenhuma mudança efetiva. Desse modo, em 1979, final da ditadura militar, entra em vigor o novo Código de Menores que solidificou de vez a doutrina da situação irregular. Nos moldes dessa doutrina, o Estado intervinha nas famílias pobres (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p.

⁴⁴ O Estado Novo (1937-1945) é o último período da Era Vargas e refere-se a uma ditadura promovida por Getúlio Vargas (TODA MATÉRIA, *[s.d.]*)

⁴⁵ Nessa época, vigorava no Brasil a Ditadura Militar (1964-1985), instituída por meio de um golpe militar, período conhecido por diversas repressões e autoritarismos por parte dos Policiais Militares. Durante 20 anos o Brasil ficou desprovido de direitos fundamentais e marcado pelas perseguições, censuras, assassinatos, torturas, desaparecimentos e violações no seu mais amplo sentido (SILVA, *[s.d.]*). Com o fim da ditadura, as barbaridades praticadas contra os civis durante esse triste período da história brasileira vieram à tona. Entre tantas violações, ficou comprovado que crianças e adolescentes também eram violados e torturados como forma de conseguir informações de seus pais (GEARINI, 2019).

⁴⁶ As políticas públicas são ações governamentais que auxiliam na efetividade de alguma norma de ordem pública ou, para alguns juristas, na concretização de algum direito (BUCCI, 2006, p.14). Considerando que os direitos de crianças e adolescentes são norteados pelo princípio da prioridade absoluta, é possível concluir que são normas de ordem pública e, por isso, devem ser satisfeitas por meio de ações governamentais, quais sejam, as políticas públicas.

41), tendo em vista que esse era o critério para classificar alguma criança ou adolescente em situação irregular.

Nesse diapasão, o Código de Menores definiu, no art. 2º⁴⁷, quem seriam os menores considerados em situação irregular. A conceituação contida na legislação reforça que o critério utilizado se pautava em condições sociais e econômicas. Se a família não tinha subsídios para se manter e nem para oferecer necessidades básicas aos filhos, estes estavam automaticamente em situação irregular. Perdurava, portanto, a premissa de que crianças e adolescentes eram apenas objetos de proteção estatal, como sujeitos de direitos.

A mudança real nesse cenário finalmente ocorreu com o advento da CR/88, reacendidas as discussões democráticas e reafirmados os direitos fundamentais. Com os significativos avanços internacionais a respeito da proteção da criança e adolescente, o legislador brasileiro voltou sua atenção a essa população (AMIN, 2022c). Importante salientar a participação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua para a ocorrência dessas mudanças, consistindo em uma das mais expressivas mobilizações que almejavam a ampliação de garantias e direitos ao segmento infanto-juvenil (AMIN, 2022c, p. 22),

Diante das novas demandas, a CR/88 aprovou em seu texto legislativo o art. 227, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, possuidores de absoluta prioridade, rompendo com a doutrina da situação irregular e concretizando a teoria da proteção integral. Nesse contexto, em 13 de julho de 1990 é positivado o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁸, resultado dos avanços sociais presenciados em relação àqueles que nunca ganharam a real atenção estatal como pessoas titulares de direito próprio.

O ECA é a efetivação dos direitos fundamentais presentes na CR/88, porém direcionados às crianças e aos adolescentes. Representa, portanto, o reconhecimento das crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, totalmente diferentes dos adultos e,

⁴⁷ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 1979).

⁴⁸ Importante alteração realizada pelo ECA diz respeito à nomenclatura “menor”. Apesar de ainda ser um termo amplamente utilizado, o ECA adotou as expressões “crianças” e “adolescentes” para romper com o significado que a palavra “menor” apresentava até aquele momento, já que, segundo Cardoso e Costa (2012, p. 553), “[...]menor traz a ideia de uma pessoa sem direitos. Essa palavra foi banida do vocabulário de quem defende os direitos da infância, para não lembrar o direito penal do menor e toda a carga discriminatória negativa, por quase sempre se referir a crianças e adolescentes autores de atos infracionais.”

por isso, carecedores de proteção especial, motivo pelo qual necessitam de direitos próprios e atenção prioritária (LEITE, 2006, p. 100-101).

Dividido em dois livros, sendo o primeiro destinado aos direitos fundamentais e o segundo aos órgãos envolvidos e aos instrumentos de proteção, o ECA não se esgota somente na designação de direitos às crianças e adolescentes; ou atribuições de deveres aos pais, à sociedade e ao poder público. Ele também possui força normativa, considerando que criou mecanismos para a garantia de cumprimento desses direitos. Nas palavras de Amin (2022c):

Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela à crianças e adolescentes. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a determinação constitucional. (AMIN, 2022c, p. 23).

Desse modo, além de afirmar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ECA expõe a necessidade de efetivá-los através de uma participação conjunta da sociedade, Estado e família. Não obstante, importante evidenciar que apesar de serem beneficiados com direitos próprios e proteções especiais, as crianças e os adolescentes não estão desincumbidos de deveres (ZAPATER, 2019, p. 62). Qualquer cidadão, independentemente de qualquer fator, está submetido aos regramentos constitucionais.

Conclui-se que o ECA, ainda que passível de críticas, representa uma enorme evolução para os direitos infanto-juvenis, haja vista que desafiou a sociedade conservadora e implementou um sistema de proteção especial jamais vislumbrado antes. Graças a esse sistema, hoje as crianças e adolescentes são respeitados como pessoas com autonomia, opiniões e vontades, sendo um dever de todos assegurar a efetividade de tais direitos.

Mas que direitos são esses? No item a seguir passa-se à análise dos direitos das crianças e adolescentes. No entanto, como o estudo trata de questões relativas à vacinação, concentrará seus esforços no direito à vida e à saúde.

3.2.1 Direito à vida e à saúde

Os direitos fundamentais são inseridos no direito interno por meio do art. 5º da CR/88, a qual buscou garantir que todo cidadão, sem discriminação, fosse detentor de direitos essenciais. Nesse sentido, os direitos fundamentais podem ser definidos como direitos humanos previstos constitucionalmente que asseguram um mínimo necessário para que qualquer cidadão viva de maneira minimamente digna. Em se tratando de crianças e adolescentes, em razão da

vulnerabilidade e da absoluta prioridade, esses direitos fundamentais incidem mais intensamente.

Conforme já explorado em outros tópicos, a CR/88, posteriormente seguida pelo ECA, elencou uma série de direitos fundamentais atribuídos expressamente para crianças e adolescentes, considerando as particularidades destes em virtude do processo de desenvolvimento e fragilidade em que se encontram. Zapater (2019, p. 61-62) expressa que ao regular os direitos de crianças e adolescentes, há como efeito duas consequências: a primeira diz respeito ao reconhecimento das crianças e dos adolescentes como titulares de direitos; e a segunda é a atribuição de deveres jurídicos específicos aos adultos.

Além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o art. 4º do ECA destaca vários direitos destinados às crianças e aos adolescentes, como “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990). Dentre os direitos mencionados pelos textos normativos, destaca-se aqui o direito à vida e à saúde⁴⁹, em virtude da relevância dos citados direitos para a produção do presente estudo.

A vida e a saúde são direitos interdependentes e correlacionados, já que sem saúde não há o que se falar em vida digna (NASCIMENTO, 2018). A saúde é uma das formas de garantia e segurança da vida. Dada sua importância, Nascimento (2018) ressalta que o Estado tem a obrigação/dever de ofertar aos seus cidadãos assistência ao direito à vida, como maneira de preservar também a vida, que deve ser digna.

A princípio, ressalta-se que o direito à vida, previsto no art. 7º⁵⁰ do ECA, é a base de todos os outros direitos, pois sem proteção da vida não há o que se falar em outras garantias. A vida é, portanto, pressuposto básico para o exercício de outros direitos (AMIN, 2022a, p. 40). Posto isto, o direito à vida não pode ser confundido com mera sobrevivência, visto que aquele requer meios que proporcionem uma vida minimamente digna (AMIN, 2022a, p. 40). Ou seja, não basta assegurar o direito, o poder público deve ofertar recursos que o garantam.

Quanto ao direito à saúde, igualmente fixado no art. 7º do ECA, faz-se necessária uma definição do termo “saúde”. De acordo com a definição da OMS presente no *site* do MS, a saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade.” (BRASIL, 2020). Partindo dessa conceituação, nota-se que o

⁴⁹ Os direitos à vida e à saúde de crianças e adolescentes estão previstos entre os artigos 7º e 14 do ECA; e no art. 227 da CR/88.

⁵⁰ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

direito à saúde possui abrangência ampla na contemporaneidade, restando superada a antiga concepção de que a saúde estava limitada aos atendimentos médico-hospitalares⁵¹ (CARVALHO; SANTOS, 1995 *apud* STURZA; ROCHA, 2017).

Evidencia-se que o direito à saúde corresponde a um direito social, ou seja, ele se concretiza por meio de ações estatais com a utilização de políticas públicas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019), que objetivam a redução das desigualdades sociais. Assim como ocorre no direito à vida, o Estado deve fornecer condições para viabilizar que todo cidadão alcance tal direito. Verifica-se que essa interferência positiva estatal está no comando do dispositivo legal, constituindo uma obrigação de fazer.

Nesse ínterim, as políticas públicas podem ser compreendidas como elementos essenciais para a efetivação desses direitos. São ações imprescindíveis para a materialização do propósito legislativo. Sem essas políticas, as disposições legislativas seriam apenas textos vazios, inexpressivos, daí a importância da ação estatal. Mas a intervenção não cabe somente ao poder público, já que o próprio ECA destacou que cabe também à família e a sociedade o cumprimento desses direitos (AMIN, 2022a, p. 40).

Em adição a isso, faz-se necessário evidenciar que a saúde não possui unicamente uma dimensão individual, tratando-se também de um direito coletivo. Nos ensinamentos de Dallari (1988), além do Estado conferir a promoção, recuperação e manutenção da saúde dos cidadãos, ele deve agir para controlar as atitudes dos indivíduos para impedir-lhes que coloque outras pessoas em situações nocivas à saúde. Ou seja, assim como o poder público pode determinar que algo seja feito, igualmente pode coibir alguma ação pelo bem coletivo, cabendo às pessoas o dever de ação ou omissão em prol do bem comum, pensando na coletividade.

No caso de crianças e adolescentes, os quais são comprovadamente mais vulneráveis, a garantia do direito à saúde não é absoluta apenas com a previsão da titularidade de direitos e nem com a oferta de políticas públicas. É premissa básica que apesar de serem detentores de direitos, nem sempre possuem capacidade plena para exercê-los, mostrando-se necessária a intervenção de adultos para fazê-lo. É justamente essa uma das funções desempenhadas pela família.

⁵¹ Na antiga concepção de Estado Social, este tinha apenas a função de prestar serviços, como ofertar o acesso à atendimentos médico-hospitalares. Com as novas demandas, o Estado Social é remodelado e agora detém outras funções, como garantidor. Vitalis (2016, p. 267) expõe: “[...] diante dos novos desafios que emergem para a concretização dos direitos sociais, mais especificamente, do direito à saúde, vislumbra-se a remodelação do Estado Social, que de Estado tradicionalmente “prestador” passa a deter funções regulatórias, garantidoras, incentivadoras e até de “ativação” dos próprios agentes sociais, para que eles participem com maior intensidade da resolução de questões e problemas da própria sociedade, deixando ao Estado uma função de natureza subsidiária”.

Desse modo, no exercício do poder familiar, os pais devem prezar pela saúde em geral dos filhos, seja mental ou física, em especial na primeira infância⁵², quando a saúde da criança está mais fragilizada (AMIN, 2022a, p. 40). Nesse cenário, os pais possuem o dever de encaminharem seus filhos regularmente ao médico e, inclusive, vaciná-los. Interessante mencionar que o dever da vacinação está além da vontade parental, pois consiste em um comando legal presente no próprio ECA, tema que será abordado no próximo capítulo.

Nesse sentido, mesmo que os pais não concordem com a vacinação, independentemente do motivo, não podem deixar de assegurar o direito à saúde dos filhos por meio da vacinação. Com as considerações realizadas, é possível concluir que garantir os direitos às crianças e adolescentes é uma tarefa coletiva e deve ser cumprida. Em regra, não há nada que possa impedir a efetivação desses direitos, tendo em vista que o descumprimento desses deveres acarreta punições.

Diante o exposto, é indubitável que o direito à saúde e à vida estão interligados. A promoção do direito à saúde é uma das formas de perpetuação da vida. Desta maneira, assegurar a saúde de crianças e adolescentes é um trabalho conjunto da sociedade, da família e do Estado. Com isso, os pais desempenham o poder familiar limitados à observação de tais deveres e, no que diz respeito à saúde, a vacinação se torna um instrumento valioso para efetivá-la. Portanto, dentro do direito à saúde encontra-se o dever da vacinação que se submete a regras de políticas públicas, conforme será demonstrado no capítulo a seguir.

⁵² A primeira infância corresponde aos primeiros 6 anos de vida (BRASIL, 2016).

4 VACINAÇÃO COMO DIREITO À SAÚDE

A vacina, sem dúvidas, é o maior exemplo do quão longe a ciência pode ir. Responsável pela prevenção de várias doenças, a vacina representa uma das maiores conquistas humanas no que diz respeito ao aumento de expectativa e qualidade de vida de toda população. Além disso, por se tratar de uma ferramenta poderosa contra o contágio de doenças, a vacina se torna um imunizante eficaz que protege não só a pessoa em si, mas também toda a comunidade, preservando e garantindo a saúde da sociedade.

A vacina age no sistema imunológico, incentivando-o a produzir anticorpos para a defesa da substância injetada no organismo (WHO, 2020). Essa substância é composta por organismos que podem estar inativados ou enfraquecidos (WHO, 2020). Em caso de contágio futuro com tais microrganismos, que podem ser vírus, parasitas, bactérias ou fungo, o sistema imunológico, já imune, ativa os anticorpos produzidos para combatê-los, evitando a proliferação dos agentes etiológicos no organismo (WHO, 2020).

Barbieri, Couto e Aith (2017, p. 2) reforçam a importância da vacina ao declararem que se trata de uma “intervenção preventiva reconhecida pelo impacto na redução da morbimortalidade de doenças imunopreveníveis”. Os autores destacam, ainda, que a imunização é essencial para a eliminação da circulação de microrganismos infecciosos, protegendo até mesmo os indivíduos não vacinados de maneira indireta, resguardando, também, pessoas vulneráveis e a coletividade (BARBIERI; COUTO; AITH, 2017, p. 2).

Ocorre que, ao mesmo tempo que a imunização pela vacina se tornou comprovadamente um mecanismo essencial para a garantia da saúde, surgiram movimentos negacionistas duvidando de sua eficácia, que provêm especialmente da disseminação, em larga escala, de notícias inverídicas. Infelizmente, esses movimentos conhecidos como “antivacinas” ganharam espaço para se perpetuar, provocando uma redução considerável na cobertura vacinal. Nesse cenário, doenças até então consideradas erradicadas voltaram a aparecer.

A não vacinação, contudo, é mais preocupante quando se trata de crianças e adolescentes. Como estão submetidos ao exercício do poder familiar, cabe aos pais a iniciativa de vacinarem seus filhos, visto que estes, por óbvio, não podem fazê-lo sozinhos. Contudo, o que se observa hoje é um índice cada vez menor de crianças e adolescentes vacinados, em virtude de convicções filosóficas, existenciais, religiosas ou morais dos pais.

Posto isto, dada a importância da vacinação como efetivação do direito à saúde, faz-se necessária uma breve contextualização histórica da vacinação no Brasil, perpassando pela realidade atual, com a abordagem da política pública Programa Nacional de Imunização (PNI).

Posteriormente, será realizada a discussão em torno da cobertura vacinal e dos movimentos negacionistas conhecidos como antivacinas. Por fim, será discutido sobre a legalidade e obrigatoriedade da vacinação no Brasil, com foco em crianças e adolescentes.

4.1 Breve abordagem histórica da vacinação no Brasil

Os registros históricos evidenciam que a vacina chegou ao Brasil em meados de 1804 por meio de Felisberto Caldeira Brant, o Marquês de Barbacena (CHALHOUB, 1996, p. 107), como forma de combater as doenças que assolavam o país. De acordo com Chalhoub (1996, p. 107), o marquês encaminhou sete crianças escravizadas⁵³ para Lisboa, Portugal, para receberem a vacina como cobaias, de modo a comprovar a eficácia vacinal. Após tal experimentação, a vacina foi trazida para Bahia e posteriormente encaminhada ao Rio de Janeiro para serem aplicadas pelo método de vacinação braço a braço⁵⁴.

A vacina se mostrou tão eficaz que Dom João VI exerceu considerável influência sobre a Corte ao solicitar a vacinação de seus dois filhos (CHALHOUB, 1996, p. 108), o que simbolizou a opinião favorável acerca da imunização. Em contrapartida, segundo Chalhoub (1996, p. 115), observando o sucesso da vacinação, religiosos logo se opuseram contra ela, argumentando que se tratava de um instrumento maléfico associado a traumas e maldições. Infelizmente, a propagação dessas ideias impactou negativamente na sociedade da época, o que reduziu consideravelmente a cobertura vacinal.

Já em 1837, a vacina se tornou obrigatória para crianças e, depois, para adultos em 1846 (FERREIRA, 2021). Contudo, mesmo com a obrigatoriedade, a vacinação carecia de efetivação em virtude da descrença do povo quanto a sua eficácia, sendo tal ideia ainda influenciada pelas notícias falsas a respeito da vacina. Em 1903, Oswaldo Cruz assume a direção da saúde pública brasileira, tendo como principal objetivo o combate contra a epidemia da febre amarela e peste (DANDE; SILVA JÚNIOR; MARTINEZ, 2022, p. 4). Diante das negativas de imunização, Cruz utilizou métodos considerados invasivos para obrigar o cumprimento da lei nº 1.261/1904, que dispunha acerca da obrigação de vacinar e revacinar (BRASIL, 1904).

⁵³ Convém recordar que em 1804 o Brasil era escravocrata, motivo pelo qual as crianças negras escravizadas serviram como cobaias para a realização dos testes de eficácia vacinal. Isso porque, como é de conhecimento geral, as pessoas negras não tinham qualquer valor.

⁵⁴ Segundo os ensinamentos de Dande, Silva Júnior e Martinez (2022, p. 3), “[...] a Corte utilizava uma técnica conhecida como braço a braço, em que era necessário que as pessoas que já haviam sido vacinadas retornassem após oito dias para que o pus fosse coletado de sua pústula e assim utilizado na vacinação de outras pessoas, o que gerava resistência por parte da população e muitos desacordos entre essa e vacinadores [...]”.

Embora a intenção de Oswaldo Cruz tenha sido positiva no que diz respeito à saúde dos cidadãos, Domingues *et al.* (2020, p. 11) evidencia que a lei foi implantada de maneira autoritária e, até mesmo, violenta. Ainda de acordo com os autores, os agentes sanitários tinham a prerrogativa de, se preciso, invadir a casa das pessoas que se recusavam a vacinar. Esses atos culminaram, no mesmo ano de 1904, na insatisfação popular, o que resultou no episódio dramático conhecido como Revolta da Vacina⁵⁵ na capital do Rio de Janeiro, que perdurou cerca de 5 dias.

A revolta, entretanto, era compreensível, em razão da ausência de qualquer esclarecimento prestado à comunidade sobre o funcionamento do procedimento vacinal e de sua importância (LAMARÃO, 2006, p. 115-116). Até hoje a revolta é vislumbrada por um viés de movimento antivacinal, como, de fato, é. Mas é necessário recordar que tudo o que é novidade é recebido com desconfiança e cautela, motivo pelo qual os benefícios da vacina deveriam ter sido amplamente disseminados por meio de campanhas populares e programas de conscientização da população, o que não ocorreu.

Com o fim da revolta, extinguiu-se a obrigatoriedade vacinal. Somente em 1908, com um novo surto de varíola, responsável pela contaminação de várias pessoas, que os indivíduos procuraram, por vontade própria, os postos de saúde para se vacinarem. Até o final de 1910, a vacinação contra a varíola foi prioridade no Brasil (DANDE; SILVA JÚNIOR; MARTINEZ, 2022, p. 4), que tinha o intuito de eliminá-la. Esse objetivo só veio a ser concretizado em 1971, ano em que o Brasil conquistou o certificado de erradicação da varíola, resultado da criação, em 1966, da Campanha de Erradicação da Varíola⁵⁶ (CEV) (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 61).

Importante destacar a instituição, em 1953, do Ministério da Saúde pela Lei nº 1.920, fruto da separação do Ministério da Educação e Saúde (BRASIL, *[s.d.]*). Até então, os assuntos derivados da educação e da saúde eram tratados pelo mesmo seguimento governamental. Hoje, a relevância que o MS assume é indiscutível, tendo como objetivo a promoção de medidas que

⁵⁵ A obrigatoriedade da vacinação e os métodos empregados serviram apenas para eclodir a manifestação, pois conforme afirma Lamarão (2006, p. 116), a situação do Rio de Janeiro na época não era tão positiva, em razão dos desempregos, do aumento do custo de vida, dos despejos provocados pelas demolições e entre outros fatores. Tudo isso desencadeou o descontentamento popular.

⁵⁶ A CEV consistiu em uma das campanhas mais relevantes da história da vacinação no Brasil. Para atrair a atenção da população, a tática utilizada foi a vacinação da comunidade em lugares públicos (como praças) e movimentados, pois se as pessoas fossem vistas se vacinando, isso encorajava as outras. Toda essa mobilização contava ainda com a presença e divulgação da mídia (HOCHMAN, 2011). Preconiza Hochman (2011, p. 382) “A convocação era feita pelos jornais, alto-falantes, cartazes e filmes nas escolas. O efeito demonstração se fazia também com a vacinação em público de autoridades, líderes políticos, artistas e esportistas, o que tinha repercussão na imprensa e na população convocada a se vacinar voluntariamente”. Fato é que a tática empregada funcionou, visto que culminou na erradicação da varíola.

reduzam enfermidades e controlem doenças, de modo a proporcionar melhoria na saúde pública (BRASIL, [s.d.]).

O MS, influenciado pelo sucesso da CEV, convidou estudiosos sanitaristas e determinou a formulação do Programa Nacional de Imunização em 1973, com o objetivo de reduzir doenças imunopreveníveis e, assim, aumentar o índice de cobertura vacinal. Conforme explicita Fernandes *et al.*:

Desde sua criação, o PNI tem liderado esforços para proteger a população brasileira contra doenças infecciosas, visando ao seu controle e eliminação, com plena ciência de que a vacinação faz parte de um programa de saúde de elevado valor social e de melhor custo-benefício. (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 61).

A regulamentação do PNI ocorreu dois anos depois, em 1975 pela lei nº 6.259/75, que utilizou estratégias de vacinação para evitar a propagação e contágio das principais doenças que possuíam alta incidência, como tuberculose, poliomielite, difteria, tétano, raiva, entre outras (GADELHA; AZEVEDO, 2003, p. 705). Pela redação legislativa (art. 3º, parágrafo único) denota-se que essa política envolveu ações não apenas do MS, mas do Governo, dos Estados, Municípios, entidades públicas e privadas (BRASIL, 1975), o que demonstrou a participação conjunta para a efetivação de suas estratégias.

Vale lembrar, ainda, que na mesma década de 1970, o Brasil passava por um surto de meningite que teve como principal foco a cidade de São Paulo (DANDE; SILVA JÚNIOR; MARTINEZ, 2020, p. 4). Como o governo federal era ditatorial e autoritário, tentou esconder a situação alarmante que estava se alastrando, chegando a registrar em torno de 2.575 mortes só no ano de 1974 em São Paulo, conforme afirma Dande, Silva Júnior e Martinez (2022, p. 4). Com esse ocorrido, a estratégia encontrada pelo governo foi a importação de milhares de vacinas com o intuito de imunização em massa (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 62).

A técnica da vacinação em massa se mostrou tão eficaz, que os dados divulgados pelo governo militar relataram que 90% da população estava imunizada em menos de uma semana do início da campanha (LE MOS, 2020). Mais tarde, tal tática começou a ser usufruída pelo PNI, culminando, futuramente, no reconhecimento do programa como exemplo mundial de política pública no que diz respeito à saúde popular (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 63). O Brasil provou que, mesmo com sua extensão continental, era possível a criação métodos que assegurassem a ampla e rápida vacinação populacional (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 63).

Observa-se que, ao passo que a vacinação ia ganhando relevância, houve um intenso investimento científico e tecnológico para sua produção e expansão. Como resposta, o Calendário Nacional de Vacinação, criado pelo PNI, que expõe as vacinas de caráter prioritário à saúde no país, demonstrou um aumento considerável em seu número ao longo das décadas.

Nos estudos de Fernandes *et al.* (2021, p. 63), o CNV “[...] passou de quatro, no ano 1977, para 15 vacinas, em 2012, e mais recentemente, em 2020, para 44 produtos imunobiológicos, enviados para os 5.570 municípios brasileiros”.

Além disso, vale ressaltar que o PNI, através do Sistema Único de Saúde (SUS), oferta esses imunizantes gratuitamente para a comunidade, tornando o Brasil um dos poucos países a assegurar um sistema de saúde gratuito (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 70) e de qualidade, alcançando brasileiros de toda localidade e reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Segundo Fernandes *et al.* (2021, p. 70), o PNI conquistou seu objetivo⁵⁷ de proporcionar aos brasileiros uma boa qualidade de vida. Preconizam:

A capacidade do PNI de enfrentar e superar com êxito novos desafios, em um país de imensa dimensão territorial com profundos contrastes geográficos, sociais e econômicos, é comprovada: a) pelo contínuo movimento de incluir novas vacinas e contemplar novos grupos no calendário vacinal; b) pela capacidade de planejar e operacionalizar campanhas de vacinação; c) pela preocupação constante com a capacitação profissional continuada; e d) pela política estratégica de interagir com setores de pesquisa, desenvolvimento e de inovação tecnológica, a partir de demanda induzida aos produtores nacionais. (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 71).

Isto posto, salienta-se que a competência do PNI e a importância da vacinação se reafirmaram em 2020, quando o mundo experimentava, de acordo com Dande, Silva Júnior e Martinez (2022, p. 6), a doença provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, popularmente conhecida como COVID-19, que culminou em uma pandemia. A velocidade com que a doença se disseminava era tão intensa, que demandou, de imediato, a reação das autoridades sanitárias as quais se mobilizaram para a produção de um imunizante (DANDE; SILVA JÚNIOR; MARTINEZ, 2022, p. 6). Em dezembro de 2020, a vacina *Pfizer/BioNTech* estava aprovada no mundo (BEE *et al.*, 2022, p. 6248).

Mesmo com o isolamento social vivenciado na época, o PNI buscou estratégias para vacinar a população e garantir a imunização, seja vacinação por *drive-thru*⁵⁸ ou domiciliar (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 71). O interessante é perceber que apesar dos inúmeros empecilhos para a vacinação naquele momento, houve esforços para assegurá-la, o que reforçou sua essencialidade não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Esse triste período vivenciado pela população mundial deixou, pelo menos, um legado: a relevância indiscutível da vacina como maneira eficaz de salvar e proteger vidas.

⁵⁷ O PNI conta com vitórias significativas como a “[...] erradicação de doenças como a poliomielite, eliminação do sarampo e rubéola, processo de eliminação do tétano neonatal, redução e controle da meningite por *Haemophilus influenzae* e meningococo C, entre outras.” (DOMINGUES; TEIXEIRA, 2013, p. 11).

⁵⁸ *Drive-thru*, que em tradução literal significa “dirigir através”, “é um serviço de vendas de produtos, normalmente alimentos fast food, que permite ao cliente comprar o produto sem sair do carro” (DRIVE THRU, 2023).

No que diz respeito ao contexto atual, Menezes e Teixeira (2022, p. 339) elucidam que mesmo com o empenho manifestado pela PNI, o índice de pessoas imunizadas tem apresentado uma queda no Brasil, em especial em relação àquelas vacinas obrigatórias para o primeiro ano de vida. Pode-se dizer que são alguns os motivos, notadamente, como expõe Carvalho e Berlimi (2021, p. 339), por razões pessoais, morais ou religiosas dos pais. Infelizmente, o negacionismo é um fator preocupante para as autoridades sanitárias, pois ameaçam o que foi conquistado até hoje.

Dessa forma, conclui-se que apesar do sucesso descomedido do uso da vacina para a garantia do direito à saúde, em especial no que se refere ao aumento considerável da qualidade de vida das pessoas, o índice de indivíduos vacinados tem apresentado uma queda atualmente. Essa realidade, entre outros fatores, é motivada pelos movimentos antivacinas, que refletem, negativamente, na cobertura vacinal, como será discutido a seguir.

4.2 Cobertura vacinal e movimentos antivacinas

A princípio, faz-se pertinente destacar que o PNI, que já possui 49 anos de atividade, mostra-se cada vez mais aprimorado, tendo como destaque o aumento do fornecimento na quantidade de imunobiológicos e, também, em sua variedade. Juntamente a isso, o número de pessoas vacinadas desde a instalação da política apresentou resultados satisfatórios, demonstrando o sucesso do programa. Contudo, o PNI ainda possui desafios a enfrentar, visto que, nos últimos anos, a cobertura vacinal tem apresentado uma queda considerável por inúmeros motivos, especialmente em razão dos movimentos contrários à imunização.

A cobertura vacinal, nesse sentido, refere-se a um indicador que estima a quantidade de pessoas que estão vacinadas (CONNECTA SANOFI, 2021). Esse indicador é chamado de Índice de Cobertura Vacinal (ICV). Por meio do ICV que o país consegue vislumbrar o cumprimento das estratégias do PNI (DOMINGUES *et al.*, 2020, p. 12).

Conforme expõem Domingues e Teixeira (2013, p. 21), a cobertura vacinal no Brasil alcançou índices satisfatórios nos últimos anos quando comparados aos resultados da década de 80 até meados dos anos 90, visto que o ICV se encontrava abaixo de 50% em relação ao CNV estabelecido para crianças. Somente a partir de 1990 que o ICV infantil atingiu porcentagens elevadas, alcançando 95%⁵⁹ do público-alvo, o que representa a aceitação da comunidade em relação à vacinação (SATO, 2018, p. 2).

⁵⁹ A cobertura de vacinação desejada é 95% para a maioria das vacinas para crianças, excetuando-se BCG, que tem o patamar de cobertura de 90% (DOMINGUES *et al.*, 2020, p. 6).

Entretanto, o ICV começou a cair no ano de 2016 (SATO, 2018, p. 2), mesmo ano em que o Brasil recebeu o certificado de erradicação do sarampo (DOMINGUES *et al.*, 2020, p. 6), em virtude do bom desempenho do PNI. Essa baixa do ICV foi comprovada com o retorno de doenças, como o sarampo, tendo em vista que só em 2018 foram confirmados 9.325 casos no país, de acordo com o boletim epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (BRASIL, 2022).

Com essa nova circulação do vírus transmissor do sarampo, o Brasil perdeu o certificado de um país livre da doença em 2019 (BRASIL, 2022). Além disso, há outras preocupações advindas da baixa cobertura vacinal, como o retorno da poliomielite, causador da paralisia infantil. De acordo com a Levy (2022), os dados mais recentes divulgados pela PNI indicam que apenas a vacinação da BCG⁶⁰ alcançou a meta definida pelo Ministério da Saúde para as crianças com menos de um ano em 2022.

A preocupação maior, contudo, diz respeito às crianças com mais de um ano de idade, já que a cobertura vacinal dos imunobiológicos descritos como obrigatórios pelo CNV⁶¹ está com índice inferior a 50% (LEVY, 2022). Essa baixa cobertura, que registra queda desde 2015 no Brasil, atinge principalmente crianças, o que tem despertado preocupação em órgãos sanitários (CAETANO, 2022).

Um dos motivos que tem influenciado na baixa cobertura vacinal são os movimentos negacionistas conhecidos como antivacinas, compostos de pessoas que negam a eficácia vacinal e, por isso, opõem-se à prática da vacinação por motivos variáveis. Sato (2018, p. 2) expõe que os movimentos antivacinas estão cada vez mais fortalecidos graças às informações equivocadas a respeito da saúde que circulam nos meios de comunicação. Fernandes *et al.* (2021, p. 76) argumenta que os indivíduos optam em acreditar em informações que compactuam com suas crenças, rejeitando perspectivas diferentes e divulgando aquilo que lhes convém.

O marco inicial desse movimento, afirma Menezes e Teixeira (2022, p. 340), deu-se com a publicação de um artigo no periódico *The Lancet*, que dissertava acerca do desenvolvimento de autismo em crianças após a aplicação da vacina tríplice viral. A revista, imediatamente depois da revelação de fraude científica – tendo em vista que as informações presentes no artigo não tinham evidência comprobatória –, retirou o artigo de circulação (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 80). Ocorre que, infelizmente, esse artigo impulsionou mais

⁶⁰ A BCG, Bacilo de Calmette e Guérin, é a vacina que protege contra a tuberculose (LEVY, 2022).

⁶¹ São elas: “tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola), tetraviral (que inclui a primeira dose da varicela, além de sarampo, caxumba e rubéola) e hepatite A” (LEVY, 2022, n.p.).

ainda movimentos contrários à imunização, que se utilizam de argumentos frágeis e inverídicos para embasar o negacionismo (MENEZES; TEIXEIRA, 2022, p. 340).

Importante salutar, também, a influência das famosas *fake news*⁶² como fomento aos movimentos antivacinas e, conseqüentemente, à baixa cobertura vacinal. *Fake news* como essas realizadas pelo artigo supracitado, que questionam o aparecimento de doenças ou condições limitadoras após a administração da vacina, ganharam espaço para se perpetuar, o que aumenta a desconfiança popular na segurança vacinal. Hoje, com a rapidez do fluxo de informações por meio das redes sociais, essas notícias inverídicas espalham mais rapidamente, abrangendo mais pessoas no movimento negacionista.

Além desse fator, conforme destaca Menezes e Teixeira (2021, p. 340), é comum a negação da vacinação, em especial no caso de pais para com os filhos, por motivações religiosas ou ideológicas. Os pais possuem a credibilidade, equivocada, de que o poder familiar lhes confere a prerrogativa de decidir sobre tudo que tem a ver com a criação de seus filhos. Assim, motivados por questões pessoais, negam-se a encaminhar seus filhos ao posto de saúde para vaciná-los, sob o argumento de “comando” sobre a prole. É possível inferir que, por essa razão, o ICV, particularmente em relação à população infantil, vem apresentando uma queda considerável.

Nesse sentido, nota-se que mesmo com a comprovação de que a vacina é uma ferramenta indispensável para o combate de enfermidades e proliferação de doenças, garantindo a concretização do direito à saúde, persistem desafios como o movimento antivacina. E, por essa razão, a interferência do poder público em sua imposição torna-se fundamental para assegurá-la, criando disposições legislativas que dispõem acerca da obrigatoriedade de imunização, principalmente em se tratando de crianças e adolescentes, conforme será visto a seguir.

4.3 Legalidade da obrigatoriedade da vacinação

Comprovada a eficácia vacinal e vislumbrada a resistência da aceitação vacinal decorrente de movimentos antivacinas, ao governo brasileiro coube a prerrogativa de encontrar medidas de imposição que garantissem a imunização da comunidade. Afinal, não adianta apenas elucidar a relevância da imunização, devem existir meios para que isso se torne um

⁶² As *fake news* ou, simplesmente, notícias falsas atingiram um patamar tão preocupante, que já existem sites governamentais que ensinam como identifica-las, por exemplo: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checegagem-de-fake-news/onde-checcar/>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

dever de todos, visto que a ausência da imunização não afeta somente um indivíduo, mas coloca em risco também a coletividade⁶³. A legalidade da obrigatoriedade vacinal, nesse sentido, compreende uma das saídas encontradas pelo poder público para motivar e induzir a imunização.

Inicialmente, cabe salientar que as tentativas de imposição da aplicação de imunobiológicos é antiga, de acordo com a exposição realizada no item 4.1. Após alguns percalços, a obrigatoriedade se reestabeleceu definitivamente em 1975, com a regulamentação do PNI por meio da lei nº 6.259/75. Esta dispunha, entre outros assuntos, a respeito da vacinação obrigatória de crianças no primeiro ano de vida de segurados do salário-família (FERNANDES *et al.*, 2021, p. 61).

De acordo com o art. 5º, §3º da citada lei, o pagamento do salário-família será creditado unicamente mediante apresentação do Atestado de Vacinação dos beneficiários (BRASIL, 1975). Essa foi uma das maneiras encontradas pelo legislador brasileiro de forçar a prática da vacinação. Até então, denota-se que a obrigatoriedade estava mais vinculada às crianças, não se estendendo a todo cidadão. Essa extensão efetuou-se em 1976, com o decreto 78.231/76, que teve como escopo a regulamentação da lei nº 6.259/75.

O art. 27⁶⁴ do decreto 78.231/76 expôs que as vacinas elencadas pelo MS possuem o caráter obrigatório em todo território brasileiro (BRASIL, 1976), ou seja, os cidadãos, em geral, têm o dever de se vacinarem. Neste mesmo decreto, há, mais uma vez, a previsão destinada exclusivamente às crianças e adolescentes. Segundo o art. 29⁶⁵, os responsáveis por crianças ou adolescentes devem submetê-los à vacinação obrigatória, sendo possível a dispensa da exigência somente em casos que houver a comprovação de contraindicação (BRASIL, 1976).

Logo após, o MS publica, por meio da portaria nº 452/1977, o primeiro Calendário Nacional de Vacinação (CNV) em 1977, dando início à primeira política pública de caráter universal no Brasil (DOMINGUES *et al.*, 2020, p. 4). O CNV, quando publicado, continha

⁶³ Vale recordar que a vacinação é um método de assegurar o direito à saúde. Sendo a saúde um direito que ultrapassa a esfera individual – o presente trabalho o considera como direito coletivo –, o poder público pode interferir e determinar que algo seja feito. É o que ocorre com a vacinação. A partir do momento que o poder público interfere e impõe a obrigatoriedade vacinal, ele está fazendo isso em prol do bem coletivo, sendo um dever de todos, que transcende a liberdade individual das pessoas.

⁶⁴ Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças. (BRASIL, 1976).

⁶⁵ Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória. Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina. (BRASIL, 1976).

quatro vacinas obrigatórias para o primeiro ano de vida: Vacina Oral Poliomielite (VOP), Difteria, Tétano e Coqueluche (DTP), a vacina contra sarampo; e a *Bacilo Calmette Guerin* (BCG) (BRASIL, 2003, p. 77).

Apesar da imposição da imunização a todos cidadãos no decreto 78.231/76, os adolescentes, adultos e idosos só vieram a ser englobados pelo CNV em 2004, com a publicação da portaria nº 597/2004, que descreveu as vacinas de acordo com cada faixa etária. Segundo Domingues *et al.* (2021), até 2016 já foram publicadas cerca de sete portarias distintas e notas informativas cujo objetivo é “a ampliação da utilização das vacinas já existentes no CNV para outros grupos alvo ou a introdução de novas vacinas no PNI” (DOMINGUES *et al.*, 2021, p.4).

No que diz respeito especificamente às crianças e adolescentes, recorte de maior relevância para o presente estudo, verifica-se que a saúde das crianças, desde 1975, possui proteção legislativa prioritária. Tal cautela pode se justificar pelo fato de as crianças não deterem a capacidade necessária, do ponto de vista jurídico, para decidir se deveriam se vacinar ou não. Assim, o legislador optou por assegurar a saúde delas através da atribuição de tal dever aos pais. Vale lembrar que até 1988 as crianças e os adolescentes ainda não eram reconhecidos como sujeitos de direito, até então eram meros objetos de proteção estatal.

Em 1988 e 1990, com a CR/88 e o ECA, respectivamente, a criança e o adolescente foram reconhecidos como titulares de direitos próprios, inclusive sendo-lhes garantidos o direito à vida e à saúde, como já exposto neste estudo. Nesse diapasão, no que se refere à obrigação de vacinação, que garante o direito à saúde e, conseqüentemente, o direito à vida, o ECA reafirmou o entendimento que já tinha se consolidado nos anos anteriores ao proferir, em seu art. 14, §1º: “É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias” (BRASIL, 1990).

Contudo, mesmo com os comandos legislativos indiscutíveis, em 2020 ressurgiu a discussão acerca da obrigatoriedade vacinal, em virtude da imposição da imunização contra o vírus SARS-CoV-2⁶⁶, responsável pela transmissão da doença popularmente conhecida como coronavírus ou COVID-19. Em um primeiro momento, a aplicação do imunizante em crianças e adolescentes não era permitida, haja vista a ausência de testes quanto à sua eficácia nessas faixas etárias (MARTINS, 2021).

⁶⁶ Em 2020, o Governo Federal publicou a lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo acerca dos métodos de enfrentamento contra a COVID-19. Em uma de suas disposições (art. 3º, III, “d”), há a previsão da vacinação compulsória. É necessário explicar que a compulsoriedade aqui não está relacionada com a utilização de recursos violentos, como coação ou o encaminhamento de alguém para vacinação “à força” (SEQUEIRA, 2021). A compulsoriedade, nesse sentido, está ligada com a obrigação de vacinação sob pena de proibição do exercício de alguns atos, como o recebimento de benefícios (lei nº 14.284/21, art. 18, II) ou a realização matrículas escolares (Lei nº 17.252/2020 de São Paulo).

Posteriormente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), após comprovação de eficácia e segurança, liberou a aplicação da vacina contra a COVID-19 para adolescentes e, depois, para crianças a partir de seis meses de idade. Entretanto, por se tratar de um imunizante relativamente recente, além do aumento da circulação de *fake news* sobre os efeitos das vacinas, muitos pais se recusaram a vacinar seus filhos, o que reacendeu os questionamentos em torno da possibilidade dessa recusa.

A princípio, mostram-se adequadas duas breves observações. Em primeiro lugar, verifica-se que os comandos legislativos sobre a vacinação obrigatória de crianças e adolescentes referem-se a uma exigência de fazer. São imposições destinadas aos pais ou responsáveis a respeito de crianças e adolescentes submetidos ao poder familiar, às quais nunca foram reputadas inconstitucionais pelo sistema jurídico brasileiro e, sendo assim, são válidas. Logo, ao não cumprirem esses comandos, os pais estão violando redações constitucionais como aquela constante no art. 5º, inciso II⁶⁷, da CR/88.

A segunda observação é que tanto a CR/88 quanto o ECA elencam o direito à saúde e o direito à vida como indispensáveis para a população infanto-juvenil, constituindo um dever da família, da sociedade e do poder público assegurá-los, o que pode ser efetivado por meio de métodos preventivos contra doenças, como as vacinas. Isto é, ao submeterem seus filhos à imunização, os pais estão concretizando esses direitos. Inclusive, o não cumprimento desses deveres, conforme já explorado neste estudo, enseja penalidades. É o que se observa, por exemplo, nos artigos 249 e 129 do ECA:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, **os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda**, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição poder familiar. [...] (BRASIL, 1990).

Muito se questiona se a imposição vacinal, assim como essas penalidades, não seriam interferências estatais indevidas face ao poder familiar concedido aos pais. Ocorre que o

⁶⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]" (BRASIL, 1988).

ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da absoluta prioridade⁶⁸, o qual assevera que os direitos de crianças e adolescentes gozam de proteção especial em virtude da fase de desenvolvimento que se encontram, o que requer, nos moldes do art. 4º do ECA, a intervenção do poder público para garanti-los. Dessa forma, reputa-se legítima a obrigação da imunização para a proteção da população infanto-juvenil, bem como a previsão de penalidades em caso de descumprimento dos deveres.

Além disso, cabe suscitar que a vacinação é uma questão de saúde pública, que não afeta somente o indivíduo, mas toda a coletividade, haja vista o direito à saúde se enquadrar como um direito coletivo, que demanda a solidariedade de toda a população. Desse modo, além de violar o direito à saúde da criança ou do adolescente, colocando-os em risco, afeta igualmente a saúde comunitária (MENEZES; TEIXEIRA, 2022, p. 343), em razão da facilitação de transmissão de doenças contagiosas para terceiros. Justamente por causa disso o poder público interfere impondo deveres de imunização, principalmente em benefício às crianças e adolescentes e em nome do direito coletivo.

Considerando, portanto, a imunização como um dever implícito⁶⁹, já que ela é uma maneira de efetivar o direito à saúde de crianças e adolescentes e, também, da coletividade, é possível concluir pela obrigatoriedade da vacinação dos filhos. Assim, os pais não podem fazer uso do poder familiar para justificar a recusa vacinal, visto que este encontra limites nos direitos destinados aos filhos e nos deveres elencados pelo ECA e pela CR/88, sendo a concretização da saúde e garantia da vida alguns desses deveres. Menezes e Teixeira (2022) reforçam que

[...] os pais e os responsáveis obrigam-se a assegurar esse direito. O poder-dever que estes últimos exercem sobre as crianças/adolescentes não lhes credita a possibilidade de impedir-lhes o acesso à saúde. A autoridade parental não é exercida sob o pálio de uma liberdade absoluta, acha limites no próprio perfil funcional, cujo escopo é a promoção integral da personalidade e do desenvolvimento saudável dos filhos. (MENEZES; TEIXEIRA, 2022, p. 346).

Desse modo, os pais estão compelidos a vacinar seus filhos independente de suas crenças particulares, sejam elas ideológicas ou religiosas, não havendo o que se falar em conflito de interesses entre a liberdade oriunda do poder familiar e os direitos de crianças e

⁶⁸ Salienta-se que o princípio da prioridade absoluta pode ser traduzido como interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse, pois são complementares, devendo a família se orientar conforme este princípio constitucional. Nas palavras de Amin (2022d, p. 36), “[...] o princípio do interesse superior ombreia o princípio da prioridade absoluta sempre que acionado, pois complementares. Se na formulação do orçamento deve se dar primazia a políticas, programas e ações que digam respeito a direitos de crianças e adolescentes, é porque também cabe ao poder público adotar medidas necessárias para garantir políticas de bem-estar que direta ou indiretamente reflitam nos interesses infantojuvenis. Isso é aplicar o princípio do melhor interesse.”

⁶⁹ As legislações impõem a obrigação vacinal no que diz respeito às crianças e adolescentes, mas não utilizam o termo “dever”. Contudo, mesmo ausente a expressão, é possível concluir que se trata de um dever implícito haja vista que é um modo de garantir a efetivação do direito à saúde e, conseqüentemente, à vida.

adolescentes. Foi esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral em 2020, ao julgar a possibilidade de os pais deixarem de vacinar seus filhos com base em convicções filosóficas. Como conclusão, a tese fixada foi:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (ARE 1267879, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-064, divulgado em 07-04-2021, publicado em 08-04-2021).

No citado Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1.267.879)⁷⁰, o ministro Luís Roberto Barroso, ao fundamentar sua decisão, pontuou corretamente que os pais gozam de autodeterminação e liberdade para criar e educar os filhos conforme suas crenças particulares. Contudo, tal liberdade decorrente do poder familiar é limitada e, diante de questões que envolvam a saúde de outras pessoas e daquelas que não podem expressar plenamente suas

⁷⁰ Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenham registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovisionamento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. (ARE 1267879, Relator(a): LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021).

próprias vontades (segmento infanto-juvenil), prevalece a proteção da coletividade⁷¹ e da criança e do adolescente.

Dessa forma, denota-se que apesar da discricionariedade destinada aos pais na criação e educação de seus filhos, exige-se que eles sempre atuem de modo a efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes que estão sob o poder familiar. Nesse cenário, é plausível concluir pela legalidade da obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis como maneira satisfatória de assegurar o direito à saúde e à vida. Sendo possível, afirmar, ainda, licitude da imputação de penalidades aos pais que se recusam a vacinar seus filhos, visto que além de representar a concretização de um direito previsto em lei, a obrigação de vacinar é uma posição já consolidada pela jurisprudência⁷².

Ante o exposto, não há dúvidas de que a recusa vacinal é uma forma de abuso do poder parental que coloca em risco a vida da criança ou do adolescente, assim como a de terceiros alheios àquela relação. Isto posto, a dúvida que permanece é se entre as penalidades existentes, há a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela não vacinação dos filhos crianças e adolescentes, tendo em vista a legislação vigente. Esse assunto será explorado com mais detalhes no próximo capítulo, que tratará especificamente acerca da responsabilidade civil.

⁷¹ É possível observar que existe uma colisão entre direitos e garantias fundamentais. De um lado, há a privacidade/liberdade de consciência e crença assegurada pela CR/88, defendida pelos pais no momento de criar e educar seus filhos; de outro, o que está em jogo é a saúde coletiva e a proteção de crianças e adolescentes. Nesse caso, apesar de não haver hierarquia entre direitos e garantias fundamentais, deve-se fazer uso da ponderação para que seja possível alcançar um resultado justo diante do caso concreto (MORAES, 2022), de maneira a preservar o maior número de direitos possíveis. Assim, quando um direito individual – liberdade – se contrapõe a um direito coletivo – a saúde e proteção de crianças e adolescentes – é possível concluir pela prevalência deste último em virtude de abarcar o maior número de direitos protegidos.

⁷² De acordo com Menezes e Teixeira (2022, p. 353), como se refere a uma tese de Repercussão Geral, esta vincula os outros órgãos do Poder Judiciário, os quais devem seguir *in totum* o que foi decidido.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL

Com a evolução da sociedade e a intensificação das relações sociais, são exigidas condutas comissivas ou omissivas dos indivíduos, com o intuito de evitar violações ou danos aos direitos de outrem. Para que isso seja possível, o Direito dispõe regramentos essenciais para preservar a boa convivência social, de modo a assegurar o respeito mútuo entre os indivíduos e, assim, resguardar os direitos e garantias individuais de cada pessoa. O descumprimento desses deveres jurídicos enseja sanções, que refletem variadas formas de punições.

É nesse sentido, então, que surge a responsabilidade, que pode resumir-se na obrigação que um indivíduo tem de reparar danos provocados a outrem, culposa ou dolosamente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 14). Para o Direito, a responsabilidade é uma obrigação derivada que o indivíduo assume como consequência jurídica dos danos provocados por ele, consequências essas que podem variar de acordo com o bem jurídico lesionado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 14). Logo, essa responsabilidade pode repercutir em diferentes esferas jurídicas, seja penal ou civil.

Na seara cível, a responsabilidade assume um papel ainda mais conflitante, haja vista a possibilidade de um indivíduo responder por atos próprios, de outrem ou por omissão. É o que pode ocorrer, por exemplo, nas relações parentais no Direito de Família. Nota-se perfeitamente possível, até mesmo pela redação presente no CCB/02⁷³, a possibilidade de responsabilização dos pais por atos praticados pelos seus filhos crianças e adolescentes ou contra estes em decorrência de condutas ativas ou omissivas.

Posto isto, no que se refere à aplicação da responsabilidade civil aos pais que se recusam a vacinar seus filhos, o tema é um pouco mais complexo, vez que não há, na legislação cível, uma previsão incontroversa proferindo que a não vacinação de crianças e adolescentes desencadeia alguma reparação cível, diferente do que ocorre com a seara criminal⁷⁴. No entanto, através da análise minuciosa dos dispositivos constantes no CCB/02, é possível realizar uma interpretação para verificar se, de fato, existe a responsabilidade civil dos pais que se recusam a vacinar seus filhos, como será explorado no presente capítulo.

⁷³ Toma-se, como exemplo, as previsões presentes nos artigos 186 e 932, I, do CCB/02. O art. 186 refere-se a uma ação ou omissão que viola direito de outrem. Já o art. 932, I, diz respeito à responsabilidade dos pais pelos atos praticados dos filhos.

⁷⁴ No âmbito penal, a consequência da conduta omissa vacinal está presente no art. 268 do Código Penal Brasileiro, vez que dispõe penalidade para aquele que “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” (BRASIL, 1940). Ao recusar vacinar seus filhos, os pais estão infringindo essa determinação do poder público, sendo-lhes possível a aplicação da sanção penal.

5.1 Aspectos gerais da responsabilidade civil: conceito e funções

Inicialmente, ressalta-se que o conceito de responsabilidade civil passou por diversas interpretações até se moldar ao resultado que se tem hoje⁷⁵. Cavalieri Filho (2021, p. 27) argumenta que o sistema brasileiro de responsabilidade civil já foi muito simples, baseado em torno de um único artigo no CCB/16, qual seja, o art. 159⁷⁶. Contudo, com o aperfeiçoamento da sociedade e valorização do indivíduo, o instituto foi se moldando e ressignificando, resultando na responsabilidade civil existente nos dias de hoje.

Diniz (2022b, p. 23) conceitua responsabilidade civil como um conjunto de medidas destinadas a uma pessoa, as quais determinam a reparação de dano de natureza moral ou patrimonial provocado a outrem, em virtude de conduta da própria pessoa, de indivíduo por quem ela é responsável, de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, por fim, de uma obrigação decorrente da lei. Gagliano e Pamplona Filho (2022b, p. 16), acrescentam que a responsabilidade civil surge de uma agressão à um interesse particular, que, não sendo possível restaurar o estado anterior das coisas, exige uma compensação pecuniária pelo ofensor à vítima.

Cavalieri Filho (2021, p. 37), por sua vez, estabelece que a responsabilidade civil está associada com a noção de dever jurídico, compreendido como condutas impostas pelo Direito com o intuito de preservar o convívio social. Logo, não se referem à recomendações, mas a exigências, comandos que objetivam a imposição de deveres, criando obrigações (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 37). O ilustre autor preconiza:

[...] a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos – de dar ou fazer –, como negativos – de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se, até, em um dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima *neminem laedere*. (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 37).

O dever jurídico pode ser sucessivo ou originário. O sucessivo consiste na obrigação de reparar/indenizar o dano; já o dever jurídico originário refere-se àquele assegurado inicialmente, mas que fora violado (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 37). Assim, para Cavalieri Filho (2021, p. 37), a responsabilidade civil consiste no dever jurídico sucessivo que uma pessoa tem de reparar o prejuízo causado a outrem em razão da violação de um dever jurídico originário. Necessário observar, ainda, que a responsabilidade civil surge somente diante de um dano ou prejuízo causado a dever jurídico de terceiro, provocado por alguma violação.

⁷⁵ Cavalieri Filho (2021, p. 27) expõe que “[...] a responsabilidade civil passou por uma grande evolução ao longo do século XX. Foi, sem dúvida, a área da ciência do direito que sofreu as maiores mudanças, maiores até que no direito de família”.

⁷⁶ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (BRASIL, 1916).

Considerando as reflexões ora mencionadas, é possível inferir a necessidade da violação de um dever jurídico preexistente, imposto legalmente, para que haja, de fato, o encargo da responsabilização civil, dever este que deveria ser conhecido e observado pelo indivíduo. Tal reparação aspira o retorno ao *status quo ante*⁷⁷ (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 20) e, não sendo possível, comumente é traduzida no pagamento compensatório em pecúnia à vítima de modo a ressarcir os danos provocados, apesar de não ser a única maneira de reparação.

Nesse cenário, são necessários três elementos essenciais⁷⁸ para a incidência da responsabilização cível: a conduta do agente, que pode ser omissiva ou comissiva, podendo resumir-se em ato ilícito⁷⁹; o prejuízo ou dano, de natureza patrimonial ou moral; e, por fim, o nexo de causalidade, que se refere à ligação entre o ato ilícito e o dano/prejuízo provocado. A ausência de um desses elementos pode desincumbir o agente a ressarcir civilmente a vítima, visto a descaracterização da responsabilidade civil (IMHOFF; PERICO, 2019).

Posto isto, importante mencionar que dependendo do fato gerador, a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual. Será contratual a responsabilidade originada da inexecução de um dever jurídico originário oriundo de um negócio jurídico unilateral ou bilateral (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 51; DINIZ, 2022b, p. 56). Isto é, se o dever jurídico violado está previsto no contrato, o seu descumprimento caracteriza um ilícito contratual (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 51) e enseja no dever jurídico sucessivo, ou seja, de reparação, consistindo na responsabilidade civil contratual. Destaca-se, por óbvio, que para existir a

⁷⁷ Em interpretação livre, *status quo ante* pode significar “o estado que estava antes”. Aqui, o termo é empregado no sentido de tentar reverter o prejuízo causado pelo agente infrator, de modo a retornar ao estado em que as coisas se encontravam antes da violação.

⁷⁸ Os citados elementos serão explorados mais detalhadamente no tópico 5.2.

⁷⁹ Adota-se, aqui, a concepção de Cavaliere Filho (2021). De acordo com o autor, o ato ilícito é fato gerador da responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 42). Essa percepção é importante, tendo em vista que este assunto é controverso. Para Gagliano e Pamplona Filho (2022b, p. 24), o dever de indenizar pode surgir em situações que o indivíduo age licitamente, havendo a incidência da responsabilidade civil. Segundo os autores, há hipóteses legislativas que preveem o dever de indenizar em razão de um ato ilícito, como ocorre no art. 1.285 do CCB/02, caso em que “[...] o dono do prédio encravado sem acesso à via pública, nascente ou porto, tem o direito de constranger o vizinho a lhe dar passagem, mediante o pagamento de indenização cabal” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 25), em se tratando de passagem forçada. Logo, seria possível a responsabilização civil por ato lícito nos casos previstos em lei. Contrariamente a esta posição, Cavaliere Filho (2021, p. 57) defende que as hipóteses de ressarcimento por ato lícito não possuem como fundamento a responsabilidade, mas sim a equidade. Conforme ilustra o autor, “[...] o ressarcimento pode se dar a título diverso da responsabilidade civil, isto é, sem que o agente tenha violado qualquer dever jurídico. Muitas são as hipóteses em que a lei concede um direito, mas condiciona o seu exercício, apesar de legítimo, à reparação dos eventuais prejuízos sofridos por terceiros” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 58). Acrescenta, ainda, que “Eventuais direitos que assistam a pessoas prejudicadas em decorrência de atos que não se revestem do rótulo de ilicitude nem só por isso devem ser havidos como de responsabilidade civil, mas de sua restauração por ausência mesmo de causa para serem suas consequências suportadas, sem contrapartida” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 59). Assim, considerando as pontuações realizadas por Cavaliere Filho (2021, p. 39), o ato ilícito é necessário para a aplicação da responsabilização civil, em que surge o dever de indenizar, que tem como objetivo precípua retornar o ofendido à situação em que se encontrava antes do fato danoso.

responsabilidade civil contratual é necessária a preexistência de uma obrigação⁸⁰ (DINIZ, 2022b, p. 56).

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, por sua vez, equivale a um ilícito extracontratual caracterizado pelo não cumprimento de uma norma prevista em lei. Conforme os ensinamentos de Diniz (2022b, p. 56), “A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica”. Assim, a responsabilidade civil extracontratual decorre da conduta ilícita do agente lesante que descumpriu um dever jurídico legal, não havendo vínculo obrigacional ou contratual entre as partes envolvidas.

A responsabilidade civil pode, ainda, ser classificada como subjetiva ou objetiva, a depender da necessidade de comprovação do elemento culpa. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral é a de que para haver a reparação cível, deve-se comprovar que o agente agiu com culpa⁸¹, configurando a responsabilidade civil subjetiva (NADER, 2022b, p. 32). Essa é a redação presente no art. 186 do CCB/02, a qual dispõe “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Em contrapartida, há situações em que o elemento culpa é irrelevante, bastando a existência do nexo causal com o dano/prejuízo sofrido pela vítima para que surja a responsabilidade conhecida como objetiva (DINIZ, 2022b, p. 56). Essa responsabilidade estaria fundada na teoria do risco criado, que tinha como defensor o grande civilista Caio Maia da Silva Pereira. De acordo com Pereira (2022, p. 381), o indivíduo, ao exercer qualquer atividade, é responsável pelo dano que essa atividade ocasionalmente pode gerar a terceiros, sendo irrelevante se o agente agiu com imprudência, negligência ou erro de conduta.

Para além disso, vale elucidar que a responsabilidade objetiva é exceção, em razão de incidir diante da existência de lei que autorize sua aplicação⁸², de acordo com o disposto no

⁸⁰ Cavalieri Filho (2021, p. 38) faz uma singela distinção entre obrigação e responsabilidade: obrigação é o mesmo que dever jurídico originário; a responsabilidade, por seu turno, é o dever jurídico sucessivo que decorre da violação de uma obrigação, ou seja, de um dever jurídico originário.

⁸¹ Pertinente evidenciar que a expressão “culpa” deve ser compreendida em seu sentido *lato sensu*, ou seja, de modo amplo, visto que indica também o dolo (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 53). Logo, não é somente a culpa *stricto sensu* que caracteriza a responsabilidade civil, mas também a presença do dolo. A diferença entre os dois é que o dolo é a lesão intencional à outrem (DINIZ, 2022b, p. 25); a culpa *stricto sensu*, por seu turno, o agente não age com a intenção de prejudicar, mas assume o risco da conduta, omissiva ou comissiva, gerando dano para terceiros (resume-se em negligência, imperícia e imprudência) (NADER, 2016b, p. 106).

⁸² Desta feita, na ausência de lei expressa que autorize a responsabilização objetiva, é utilizada a regra, qual seja, a responsabilidade civil subjetiva. Contudo, no caso concreto, pode ser que o juiz decida pela aplicação da responsabilidade objetiva a depender do caso concreto e da interpretação legislativa, desde que o dano decorra de uma atividade normalmente desenvolvida pelo agente (VENOSA, 2022b, p. 368).

parágrafo único do art. 927 do CCB/02⁸³. Pela leitura do citado dispositivo, revela-se então duas possibilidades da aplicação da responsabilidade objetiva: no caso de atividade normalmente desempenhada pelo agente que implique risco para direitos de terceiros; e em situações previstas em lei (BRASIL, 2002).

Por último, a responsabilidade civil pode ser classificada quanto à pessoa que pratica a conduta ilícita. Se é a pessoa que pratica o ato ilícito, ela será responsabilizada diretamente por sua conduta, consistindo, por óbvio, na responsabilidade direta. Por outro lado, a responsabilidade será indireta ou complexa quando alguém responder civilmente pela conduta ilícita de outra pessoa, por ser responsável por ela por força de lei (DINIZ, 2022b, p. 216). Relevante, aqui, lembrar da conceituação de Diniz (2022b) e acrescentar que é responsabilizado indiretamente também o responsável de fato de coisa ou animal sob sua guarda.

Superados esses aspectos gerais da responsabilidade civil, inclusive em suas classificações, é essencial discorrer acerca de suas funções. Cavalieri Filho (2021, p. 48) estabelece que a responsabilidade civil se fundamenta, em sua essência, no princípio da reparação integral, que objetiva a máxima possível restituição dos danos provocados à vítima, com o intuito de retornar ao *status quo ante*. Complementando essa ideia, Diniz (2022b) profere que a responsabilidade civil

Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *status quo ante*. Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade. (DINIZ, 2022b, p. 13).

Gagliano e Pamplona Filho (2022b), por sua vez, aprofundam o princípio da reparação integral, expondo funções mais específicas. Nesse ínterim, a responsabilidade civil possui, na realidade, três funções: compensatória, punitiva e preventiva para desmotivar a conduta ilícita (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 20). A compensatória, que se constituiria como a principal função, é a tentativa de recompensar os danos perdidos, retornando ao estado em que as coisas se encontravam antes do ato lesivo, o que pode ser realizado, segundo

⁸³ Art. 927. [...] Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Gagliano e Pamplona Filho (2022b, p. 20), por meio da reposição do bem perdido ou, não sendo possível, imputando-se o pagamento indenizatório⁸⁴.

A função punitiva, por seu turno, possui caráter secundário e está mais focada na punição do agente lesante, de modo a impedir que tal violação ocorra novamente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 20). Basicamente, possui caráter desmotivador, já que impulsiona uma sanção ao indivíduo para que ele tenha mais cautela em suas condutas futuras, exigindo observância dos deveres jurídicos. Por fim, a responsabilidade civil reflete a função preventiva, cuja aptidão é socioeducativa para a população em geral, demonstrando que atos semelhantes também receberão sanções (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 20).

Expostos esses aspectos gerais, é possível concluir que a reparação civil, pautada na ideia de ressarcimento do dano causado a outrem em virtude da violação de um dever jurídico originário, mostra-se uma ferramenta indispensável para a manutenção da ordem social. Assim, dada a relevância do tema, este estudo destinou um tópico especial para a responsabilidade civil subjetiva, onde serão abordados seus elementos caracterizadores, demonstrando, por fim, sua importância para o presente trabalho.

5.2 Responsabilidade civil subjetiva: elementos caracterizadores

A responsabilidade civil, como brevemente abordada, pode ser subjetiva ou objetiva, sendo a comprovação do elemento culpa o diferenciador entre ambas as modalidades. A subjetiva, regra da ordem jurídica, requer que o agente responsável pelo ato ilícito tenha agido culposa ou dolosamente, de modo a provocar um prejuízo ao direito da outra parte. Em se tratando de responsabilidade de natureza cível, tal conduta poderá ser classificada como imprudência ou negligência, em conformidade com a redação constante no art. 186 do CCB/02.

Posto isto, além dos elementos comuns e objetivos de qualquer responsabilidade (conduta do agente, prejuízo ou dano e nexos causal), a subjetiva tem como pressuposto básico a culpa ou dolo. Esses requisitos para caracterização da responsabilidade são essenciais para a compreensão da possibilidade de aplicação de indenização ou outras formas de penas civis. Desta feita, passa-se brevemente pela análise desses pressupostos.

⁸⁴ Quanto ao valor a ser pago, deve-se verificar o que foi lesionado. Se se tratar de patrimônio, a indenização será o equivalente ao valor do bem; se, em contrapartida, se tratar de violação moral, o ressarcimento possuirá caráter compensatório ao direito não passível de cálculo pecuniário (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 20).

A princípio, menciona-se que a conduta do agente diz respeito a uma voluntariedade⁸⁵, que pode ser comissiva e omissa⁸⁶ – aspectos objetivos da conduta –, que desencadeia consequências jurídicas (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 62). É comissivo o ato vedado em lei ou no negócio jurídico, do qual o indivíduo deveria se abster, mas não o fez; já a omissão consiste na inobservância do agente de um dever de agir imposto pela lei ou pelo negócio jurídico (NADER, 2016b, p. 71-72). A voluntariedade, por seu turno, é psicológica, pessoal e subjetiva. Cavalieri Filho (2021) preconiza:

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante. Já a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida. (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 62).

No que diz respeito a conduta omissiva, trata-se da inobservância de um dever jurídico imposto legalmente para quem deveria observá-lo, mas não o fez. Logo, refere-se a um dever de agir que o Direito impõe a determinadas pessoas que, por causa da condição específica em que se encontram, possuem a obrigação de evitar o resultado (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 63). Não impedindo voluntariamente a ocorrência do resultado, o agente está praticando ato ilícito, vez que sua omissão contribuiu para o eventual prejuízo, respondendo civilmente, de maneira subjetiva, pela inobservância do dever⁸⁷.

Com o exposto, nota-se que o ilícito é o fato gerador da incidência da responsabilidade civil subjetiva, conforme interpretação dos artigos 186 e 927⁸⁸, ambos do CCB/02. É válido enfatizar, em adição a isto, o disposto no art. 187 do CCB/02, que acrescentou a abusividade do direito também como causa para classificação do ato ilícito e, conseqüentemente, sujeito ao

⁸⁵ A voluntariedade está relacionada com a noção de ter “consciência daquilo que se está fazendo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 23), tendo em vista que se o ato praticado foi realizado por meio de coação, por exemplo, é uma causa de exclusão da responsabilidade. Desse modo, destaca-se que nem todo ato que provoca dano/prejuízo a outrem é passível de responsabilização, em virtude das causas de desconsideração da ilicitude do ato presentes no art. 188 do CCB/02. Tem-se:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” (BRASIL, 2002).

⁸⁶ Cavalieri Filho (2021, p. 62) expõe que a conduta seria o gênero composto por duas espécies objetivas: a ação e a omissão.

⁸⁷ Cavalieri Filho (2021, p. 63) sabiamente reforça que “[...] só pode ser responsabilizado por omissão quem tiver o dever jurídico de agir, vale dizer, estiver numa situação jurídica que o obrigue a impedir a ocorrência do resultado. Se assim não fosse, toda e qualquer omissão seria relevante e, conseqüentemente, todos teriam contas a prestar à Justiça.”

⁸⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

dever de reparação. De acordo com o citado artigo “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, quem pratica ato considerado ilícito está obrigado a reparar, seja por ação ou omissão, seja por abuso no exercício do seu próprio direito. Além disso, a prática desse ato ilícito exige necessariamente a presença culpa ou dolo, sendo esse o segundo pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva. Assim, o indivíduo só pode ser responsabilizado civilmente de forma subjetiva por seus atos se comprovado que ele quis agir ou se omitir preexistindo uma conduta esperada e, também, se ele tinha total conhecimento de suas ações⁸⁹.

Diniz (2022b, p. 25), corretamente, expressa “O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão”. Corroborando com essa ideia, Braga Netto (2014, p. 107) profere que sem a violação culposa de um dever jurídico não seria possível a ilicitude civil. Ainda nesse sentido, Rizzardo (2019b, p. 6) revela que a culpa é o elemento anímico do ato ilícito. Ausente o elemento culpa, a conduta transforma-se em lícita, não havendo o que se falar em responsabilidade civil subjetiva por ato ilícito.

Desse modo, dada a importância do elemento subjetivo culpa para a caracterização da conduta ilícita, pode-se concluir que a voluntariedade da lesão do direito ou prática do dano externaliza a vontade da violação do dever jurídico pelo agente lesante, que traduz a presença de culpa ou dolo, a depender da intenção real do indivíduo. Esse ato ilícito, portanto, gera o dever de reparação que, comumente, é traduzido em pecúnia, apesar de não ser a única maneira de sanção civil⁹⁰. Destarte, “Não se pode falar em ato ilícito sem a culpa, ou defender que se manifesta pela mera violação à lei” (RIZZARDO, 2019b, p. 6).

⁸⁹ Conhecimento aqui está relacionado com capacidade. É preciso que o indivíduo seja imputável. Cavalieri Filho (2021, p. 64) conceitua imputabilidade como “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo”. Destarte, se a conduta ilícita adveio de crianças ou adolescentes (estes não emancipados) por exemplo, não é possível responsabilizá-los pessoalmente à reparação civil, pois estão amparados, em regra, pela imputabilidade (DINIZ, 2022b, p. 27).

⁹⁰ Braga Netto (2014, p. 127) ao classificar os efeitos (sanções) produzidos pelos ilícitos civis, concluiu que os atos ilícitos podem ser classificados em ilícito indenizante, ilícito caducificante, ilícito autorizante e ilícito invalidante. O ilícito indenizante, como deduz-se da própria nomenclatura, resume-se na indenização/reparação em pecúnia como resultado do ato ilícito praticado. O ilícito caducificante consiste na perda de um direito como sanção à prática ilícita. Já o ilícito autorizante diz respeito à permissão concedida a vítima para que pratique algum ato em detrimento do ofensor. Por fim, o ilícito invalidante indica que o ato praticado poderá acarretar uma invalidade, podendo ser nulo ou anulável, conforme cada caso.

Com isso, a culpa *lato sensu*, pressuposto subjetivo da conduta (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 67), pode ser definida como a violação de um dever jurídico que o indivíduo deveria ter observado, mas, em virtude de ato intencional ou por omissão de cuidado, não o fez (DINIZ, 2022b, p. 25). A culpa em seu sentido amplo abarca o dolo, o qual consiste na violação intencional de determinado dever jurídico; e a culpa em sentido estrito, que pode ser resumida em negligência, imprudência ou imperícia, ocorre sem a intenção deliberada de violação do direito de outrem (DINIZ, 2022b, p. 25).

Cavaliere Filho (2021, p. 74) conceituando “a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”, expõe que são três elementos para a culpa: conduta voluntária com resultado involuntário, previsão ou previsibilidade e falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção. A conduta voluntária é o que já foi exposto nesta pesquisa: o agente voluntariamente age ou se omite diante de um dever jurídico, sendo o resultado, contudo, involuntário.

Já a previsão e previsibilidade dizem respeito ao resultado. Ainda que este fosse involuntário, é possível sua previsão, motivo pelo qual deveria ter sido evitado. Resultado previsto é aquele que, de acordo com Cavaliere Filho (2021, p. 72), “foi representado, mentalmente antevisto”. O autor destaca, ainda, que não sendo previsto, o resultado deve, ao menos, ser previsível, ou seja, “embora não previsto, não antevisto, não representado mentalmente o resultado poderia ter sido previsto e, conseqüentemente, evitado” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 74).

Gagliano e Pamplona Filho (2022b, p. 62) expressam que “só se pode apontar a culpa se o prejuízo causado, vedado pelo direito, era previsível”. Segundo os autores, extrapolando a esfera da previsibilidade, ingressa-se na possibilidade de alegar fortuito, o que pode interferir no nexo causal e, assim, desobrigar o ofensor da indenização. Com isso, conclui-se que o dano a ser evitado deve ser aquele passível de ser previsível (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 74).

Isto posto, considerando que o resultado poderia ser previsto ou previsível, a culpa do indivíduo pela ausência do dever de cuidado/diligência/cautela ou atenção pode ser baseada na imprudência, imperícia ou negligência. Imprudência consiste na inobservância do cuidado necessário na prática de uma conduta comissiva (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 75). Já a imperícia decorre da ausência de habilidade específica no exercício de uma atividade científica ou técnica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 63). Por fim, a negligência é a conduta omissiva diante de normas que exigem atenção, discernimento, capacidade e solícitude (DINIZ, 2022b, p. 25).

Superados os aspectos relevantes do elemento subjetivo culpa, passa-se, agora, a outro pressuposto caracterizador da responsabilidade civil: o dano ou prejuízo. Sem este elemento, não há nem mesmo que se falar em responsabilização. Esse é o posicionamento de Gagliano e Pamplona Filho (2022b), ao conceituarem dano como “[...] lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2022b, p. 26).

Nader (2016b, p. 77) ensina que o elemento dano é crucial para a caracterização de um ato ilícito⁹¹. Dessa forma, o dever da reparação somente surge com a conduta ilícita e o resultado danoso, o qual pode ser provocado, inclusive, por uma lesão a um interesse juridicamente protegido. Cavalieri Filho (2021, p. 117) aduz que a causa do dano é o critério mais adequado para conceituá-lo, focando no bem jurídico lesado, e não nas consequências emocionais ou econômicas da lesão. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2021) ensina que

Correto, portanto, conceituar o dano como sendo **lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza**, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (CAVALIERI FILHO, 2021, grifo nosso, p. 117).

Com isso, denota-se que há duas espécies de dano, o patrimonial ou material e o extrapatrimonial ou moral. O dano material atinge o patrimônio da vítima, podendo ser compreendido como o conjunto de relações jurídicas⁹² passíveis de apreciação econômica (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 117). O dano patrimonial caracteriza-se pela perda ou deterioração de bens materiais pertencentes à vítima, seja total ou parcial (DINIZ, 2022b, p. 34). Assim, é possível a quantificação do patrimônio violado para futura indenização ou ressarcimento⁹³.

Quanto ao dano moral, este apresenta maior dificuldade de conceituação devido às diversas teorias doutrinárias. Adota-se, aqui, o entendimento do digníssimo Cavalieri Filho

⁹¹ Contrariando a afirmação realizada por Nader (2016b), existem autores que acreditam fielmente que o dano não é requisito indispensável para a classificação de um ilícito civil. Braga Netto (2014, p. 109) profere: “A estrutura conceitual do ilícito civil, no direito brasileiro, prescinde do dano, satisfazendo-se com a configuração da contrariedade ao direito, que é o juízo de valor negativo que o sistema jurídico faz relativamente à determinada ação ou omissão”.

⁹² Cavalieri Filho (2021, p. 117) acrescenta que a expressão “conjunto das relações jurídicas” não abrange somente coisas corpóreas, agregando também coisas incorpóreas, como os direitos de crédito. Logo, são incluídos todos os bens e direitos (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 117).

⁹³ Sobre a forma de indenização, Diniz (2022b, p. 35) elucida que “Em toda obrigação ressarcitória o indenizante deverá procurar um estado de coisas que se aproxime da situação frustrada, isto é, a que existiria se não tivesse ocorrido o dano. A reparação do dano poderá processar-se: a) pela reparação natural, isto é, restauração do *statu quo* alterado pela lesão, que poderá consistir na entrega da própria coisa que, p. ex., havia sido furtada ou de objeto da mesma espécie, em troca do deteriorado; e b) pela indenização pecuniária quando for impossível restabelecer a situação anterior ao fato lesivo”.

(2021). De acordo com o autor, o dano moral é a violação aos direitos subjetivos inerentes à natureza de todo ser humano: os direitos da personalidade. Esses direitos são aqueles inatos, absolutos, como o direito à vida, à saúde, à honra, ao nome, enfim, à dignidade humana. São classificados em dois grupos, quais sejam: direitos à integridade física, como o direito à vida; e direitos à integridade moral, como o direito à honra (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 128).

A CR/88 ampliou a abrangência do dano moral em razão do reconhecimento de novos direitos subjetivos conferidos ao ser humano. Por isso, o dano moral deve ser compreendido como a proteção a todos os direitos personalíssimos, motivo pelo qual “[...] podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 130). Logo, por se tratar de bens imateriais, é impossível definir a reparação pecuniária cabível ao dano moral, havendo apenas uma reparação que está mais relacionada com satisfação do que uma indenização propriamente dita (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 130).

Vale elucidar, ainda, que no caso dos direitos personalíssimos, basta a violação do direito para qualificar-se o dano moral⁹⁴, motivo pelo qual incidem as regras dos artigos 186 e 927, ambos do CCB/02. Ante o exposto, pode-se concluir que tanto o dano moral quanto o patrimonial são passíveis de responsabilização, restando necessária a comprovação de que houve lesão de um interesse ou bem protegido legalmente. Analisados brevemente o elemento dano/prejuízo, segue-se para o último pressuposto, o nexo de causalidade.

Conforme aduz Cavalieri Filho (2021, p. 84), o nexo de causalidade consiste na relação de causa e efeito entre a conduta ilícita praticada pelo agente e o dano provocado. Ou seja, para ser possível a responsabilização, é preciso que o ato ilícito tenha dado causa ao prejuízo ou dano sofrido pela vítima (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 84). Diniz (2022b, p. 49) complementa ao preconizar que o nexo causal não se caracteriza unicamente com o resultado imediato do dano pelo ato ilícito, bastando que se comprove que o dano não ocorreria sem a prática do ato ilícito.

Um ponto importante que deve ser destacado, diz respeito à diferenciação entre nexo causal e imputabilidade ou culpabilidade. Ambas as ideias não se confundem. A imputabilidade ou a culpabilidade referem-se a requisitos subjetivos de imputação do resultado ao agente; já o

⁹⁴ Adota-se aqui a visão de Cavalieri Filho (2021), que defende que a mera violação dos direitos personalíssimos já constitui dano moral, sendo dispensável as consequências emocionais do ofendido. Defende o autor: “[...] o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 129).

nexo causal está relacionado com as circunstâncias mediante as quais o dano objetivamente será imputado ao autor da ação ou omissão (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 83). Assim, o nexo causal demonstra a ligação existente entre o dano provocado e a ação ou omissão.

Apesar da complexidade do pressuposto nexo causal, o presente estudo limita-se à explanação realizada até a conceituação, em virtude da dispensabilidade da extensão do tema para a conclusão deste trabalho. Posto isto, pode-se concluir que o nexo causal nada mais é do que a conexão entre os prejuízos suportados por alguém em razão da omissão ou ação de outra pessoa que contrariou algum dever jurídico.

Diante o exposto, consideram-se finalizados os aspectos relevantes sobre os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. Importante enfatizar que existem motivações sobre a escolha da apresentação específica dessa espécie de responsabilidade. Tal justificativa, contudo, será exposta no tópico a seguir, o qual responderá o principal problema proposto neste estudo: existe responsabilidade civil dos pais que se recusam a vacinar seus filhos?

5.3 A responsabilidade civil dos pais pela não vacinação dos filhos

Os pais são legalmente responsáveis por criar, educar e assistir seus filhos crianças e adolescentes em razão da vulnerabilidade em que se encontram, motivo pelo qual a ordem jurídica interfere impondo uma série de deveres decorrentes do poder familiar. Assim, os titulares ativos dessa prerrogativa – os pais – possuem a obrigação de cumprir com os deveres descritos pela CR/88 e pelas legislações infraconstitucionais. A motivação dessas imposições decorre da doutrina da proteção integral, que tem como escopo principal a segurança especial de crianças e adolescentes, evitando abusividades e arbitrariedades contra estas pessoas.

Nesse sentido, muito se discute sobre a possibilidade da incidência da responsabilização civil aos pais que não cumprem com esses deveres, especialmente no que se refere à recusa do cumprimento do calendário vacinal dos filhos, vez que estão convencidos dessa possibilidade em razão da autonomia conferida pelo poder familiar. No decorrer deste trabalho, foi possível concluir que apesar do poder familiar destinado aos pais conferir a liberdade para criar os filhos conforme suas próprias crenças, a criação, educação e assistência dos filhos⁹⁵ estão limitados aos deveres impostos à família, cujo intuito é a proteção de crianças e adolescentes.

Desta feita, os pais possuem o compromisso e a responsabilidade de guiarem seus filhos sem causar-lhes danos, sendo vedadas escolhas que violem direitos de crianças e adolescentes, já que não são mais meros objetos de proteção, mas sim sujeitos cujos direitos devem ser

⁹⁵ Vide art. 229 da CR/88; art. 22 do ECA; e art. 1.634 do CCB/02.

assegurados, sob pena de interferência estatal⁹⁶ nas relações familiares. Assim, por constituir um múnus público, o Estado exige que as ações dos pais estejam sempre voltadas ao melhor interesse de crianças e adolescentes, priorizando absolutamente os direitos destes, o que constitui princípio fundamental da doutrina da proteção integral.

No que se refere à vacinação de crianças e adolescentes, que consiste comprovadamente em uma maneira eficaz para a concretização do direito à saúde e à vida, a questão é ainda mais complexa, visto que a ausência de vacinação compromete não apenas a população infanto-juvenil, mas também a sociedade como um todo, em virtude da ameaça à saúde pública. É por causa disso que existem imposições legais que objetivam o bem-estar de crianças e adolescentes que não podem, por si só, exercer pessoalmente seus próprios direitos, não restando dúvidas que os pais possuem a obrigatoriedade de vacinar seus filhos.

Nesse contexto, tem-se que o descumprimento de um dever jurídico originário (leia-se, dever imposto legalmente) pode gerar punições que exigem necessariamente a aplicação de sanções. No caso específico dos pais que se recusam a vacinar os filhos, há a configuração do não cumprimento do dever jurídico de assegurar o direito à saúde e à vida aos filhos crianças e adolescentes, oriundo do poder familiar, bem como violação da imposição vacinal, o que caracteriza violação de direito passível de responsabilização, que acarretará reparações civis.

Observa-se, portanto, que a não vacinação dos filhos crianças e adolescentes evidencia uma conduta omissiva dos pais, visto que eles deveriam ter observado o dever imposto legalmente e decidiram não o fazer, podendo incidir a responsabilização civil, de natureza extracontratual, em razão da exigência legal. Essa conduta omissiva no dever de vacinar os filhos indica a negligência por parte dos pais, haja vista as disposições legislativas que impõem a obrigatoriedade vacinal (MENEZES; TEIXEIRA, 2022, p. 341).

Inclusive, quando ocorre a negação dos pais em vacinar os filhos, os profissionais da saúde possuem o dever de comunicar as autoridades competentes a respeito dessa recusa (MENEZES; TEIXEIRA, 2022, p. 342), já que somente por meio da denúncia é possível a aplicação da responsabilização aos pais⁹⁷. Essa denúncia ocorre porque a vacinação dos filhos

⁹⁶ Sobre o assunto, Menezes e Teixeira (2022, p. 338) afirmam “Se uma determinada decisão dos pais é suscetível de gerar maior dano à criança ou não é suficiente para evitá-lo, segundo um juízo universal que se possa desenvolver em uma dada época e lugar, essa escolha não parece ser mais adequada ao melhor interesse da criança, legitimando a intervenção estatal”.

⁹⁷ Carvalho e Berlini (2021, p. 346) complementam essa ideia ao argumentarem que a recusa vacinal se potencializa perigosamente na sociedade, já que é imperceptível até o reaparecimento de doenças erradicadas. Assim, “O simples ato de olhar uma criança não permite saber se ela fora ou não vacinada, o que faz com que muitos pais não sejam denunciados pela sua omissão no exercício do poder familiar.” (CARVALHO e BERLINI, 2021, p. 346). Logo, observa-se a necessidade da denúncia para que seja ao menos possível a aplicação da sanção cabível.

é um ato exigido por protocolos, manuais e diretrizes médicas e o não cumprimento desse ato pode se classificar tanto como “omissão do cuidar”, como negligência parental, de acordo com Barbieri, Couto e Aith (2017, p. 2).

Além das referidas normas legais, os manuais, protocolos e diretrizes técnicas que orientam a prática profissional dos médicos e profissionais de saúde na esfera biomédica atribuem ao ato de “não vacinar” as crianças, nos casos que não se encaixam nas contraindicações formais de ordem técnica, o juízo de valor de negligência parental ou “omissão do cuidar”. A não vacinação passa a ser legal e tecnicamente compreendida como uma recusa de uma conduta comprovadamente benéfica à criança. Por exemplo, em documento do Conselho Federal de Medicina, quando o profissional estiver diante da recusa da vacinação infantil pelos pais, “o melhor interesse do menor deve prevalecer e a responsabilidade do médico e da instituição hospitalar existe independente da dos pais. Portanto, havendo ou não culpa dos pais ou responsáveis, faz-se necessária a notificação e a tomada de decisão a favor da proteção desse menor, que está sofrendo situação de desamparo”. (BARBIERI; COUTO; AITH, 2017, p. 2 *apud* MENEZES; TEIXEIRA, 2022, p. 342).

Nesse primeiro momento, conclui-se que os pais têm o condão de vacinar os filhos, mas voluntariamente optam por não fazer, seja pela influência dos movimentos antivacinas, seja pelas convicções pessoais, filosóficas, religiosas ou existenciais, caracterizando a negligência. Com isso, é possível deduzir pela responsabilidade dos pais face a conduta omissiva, vez que eles deveriam cumprir com os deveres inerentes do poder familiar, o que não ocorreu, prejudicando não apenas os filhos, mas à saúde de terceiros. Tal omissão caracteriza ato ilícito, conforme art. 186 do CCB/02.

Tomando como base os ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2022b), é possível verificar a culpa em razão da previsibilidade do resultado. Em outras palavras, o prejuízo provocado pela não vacinação, que facilita o contágio de doenças e, conseqüentemente, adoecimento de crianças e adolescentes, é previsível, já que a vacina é uma evidente forma de evitar a propagação de doenças, o que poderia ter sido feito, reforçando o caráter culposo da omissão. Logo, ao não vacinarem crianças e adolescentes, o prejuízo que pode ser causado a eles é perfeitamente previsível, tendo em vista a comprovação da eficácia vacinal, o que confirma se tratar de um ato culposo dos pais.

Além disso, encontram-se presentes os outros dois elementos para a aplicação da reparação civil, o dano e o nexa causal. No caso dos pais que não vacinam os filhos, é possível vislumbrar a presença tanto do dano patrimonial quanto extrapatrimonial. Ao recusarem vacinar os filhos crianças e adolescentes, os pais estão violando direitos personalíssimos deles, quais sejam, os concernentes à vida e à saúde, causando-lhes dano moral. Dessa forma, basta a violação desses direitos para que incida a responsabilidade civil dos pais, visto que se dispensa as conseqüências econômicas ou emocionais dessa lesão para caracterizar o dano.

O dano patrimonial, por sua vez, justifica-se por meio dos possíveis gastos com medicamentos e internações, em razão de complicações advindas de doenças oriundas da não vacinação. Pode-se pensar, por exemplo, em casos de crianças que nunca foram vacinadas e, quando atingem a idade adulta, são acometidas por doenças imunopreveníveis que deveriam ter sido evitadas quando crianças pelos pais. Supondo que essas doenças impeçam práticas da vida cível da pessoa, como o exercício do trabalho, verifica-se a possibilidade do dano material (pela ausência de remuneração), sendo possível imputar a responsabilidade aos pais, já que esse dano possui relação com a atitude omissiva dos pais perante ao filho, qual seja, a não imunização.

O nexos causal, por seu turno, comprova-se pela constatação óbvia de que sem a vacinação, os pais provocam danos à saúde e à vida de seus filhos, vez que estarão vulneráveis ao contágio de doenças, que podem ser, inclusive, mortais. Assim, o ato ilícito constituído pela conduta omissiva negligente dos pais em relação aos filhos está diretamente relacionado com a violação do direito à saúde e à vida deles, reforçando a presença do nexos de causalidade. Presente todos os elementos da responsabilidade civil, aplica-se, como consequência, o art. 927 do CCB/02.

Carvalho e Berliini (2021, p. 348) aprofundam o tema ao elucidarem que a recusa do dever de vacinar pode qualificar também abusividade no exercício do poder familiar presente no art. 1.637 do CCB/02, o que exige a tutela civil de acordo com o art. 187 do CCB/02. Nessa compreensão, deve-se buscar pela sanção civil que demonstrará mais eficácia a depender da situação. Carvalho e Berliini (2021, p. 347) defendem a aplicação da tutela antecipatória prevista no art. 213 do ECA, que impõe multa cominatória, cumulativamente à aplicação da responsabilidade civil do art. 927 do CCB/02.

A reparação civil aqui, portanto, mostra-se como um artifício poderoso cujo objetivo é prevenir as consequências da não vacinação, demonstrando a função preventiva da responsabilidade, visto que ao responsabilizar civilmente os pais, a intenção é que eles cumpram com suas obrigações, sem prejudicar o convívio familiar e, principalmente, com o propósito de evitar danos às crianças e adolescentes submetidos ao poder familiar. Acrescenta-se que essa responsabilidade é direta, já que os pais respondem diretamente pelos danos e violação provocados por eles mesmos pela omissão no exercício do poder familiar.

Diante o exposto, depreende-se que o dever de reparar civilmente os danos provocados aos filhos crianças e adolescentes tem como escopo a conduta culposa dos pais no cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar. Por causa disso, refere-se a uma responsabilidade

civil subjetiva⁹⁸, que se configura com a violação voluntária de um dever jurídico originário através da sua omissão, o que resulta em dano a direito de outrem, quais sejam, direito à saúde e à vida.

Assim, deve-se utilizar a proporcionalidade no momento da aplicação da sanção civil. Embora não seja o objetivo do presente estudo, vale mencionar essa dosagem. Neste trabalho, defende-se que primeiro deve haver uma advertência a respeito da obrigação de vacinar e, somente se os pais insistirem pela não vacinação, deveria incidir sanções civis mais rigorosas, como a multa cumulada com a responsabilização civil. Caso a pena aplicada ainda não resolva, então deverão ser adotadas penalizações mais severas, como a perda ou suspensão do poder familiar⁹⁹, nos moldes do art. 1.638 do CCB/02.

Ao aplicar diretamente pena mais severa, há uma ideia precipitada de que as ações ou omissões danosas dos pais são conscientemente para prejudicar os filhos e, por isso, ensejaria punição severa imediata. Esse raciocínio contradiz a ideia atual de família, baseada no afeto e cuidado, que preza pelo bem-estar de seus membros. Defende-se, aqui, que a inobservância do dever jurídico imposto aos pais, qual seja, de vacinação, não ocorre, pelo menos em um primeiro momento, com a intenção de prejudicar. Por esse motivo, deve-se analisar o caso concreto para aplicar a sanção civil adequada, pautada na proporcionalidade.

Menciona-se, portanto, a possibilidade de cumulação da responsabilidade civil com a perda ou suspensão do poder familiar¹⁰⁰, já que a não vacinação configura-se como descumprimento de um dever jurídico, que pode configurar como abuso de autoridade,

⁹⁸ A conclusão acerca da responsabilidade subjetiva dos pais por optarem em não vacinar os filhos é restritiva a este trabalho. Outros autores, ao discorrem sobre a abusividade do poder familiar, defendem que se trata de uma responsabilidade civil objetiva. Em uma pesquisa acerca do enquadramento da responsabilidade civil pelo abuso do poder familiar, Gramstrup e Tartuce (2015, p. 196) concluíram que configura uma espécie de abuso de direito que tem como consequência a dispensabilidade da comprovação do elemento culpa porque este pressuposto subjetivo está em *in re ipsa*. Assim, por ser abuso de direito, a responsabilidade resulta desse abuso e não do ilícito direto (GRAMSTRUP e TARTUCE, 2015, p. 196). Nas palavras dos autores: “Uma vez que a vítima demonstre os fatos (e esses fatos remeterão a um exercício anormal e desviado da finalidade jurídica), a culpa fica evidente ou pressuposta, de modo que não há ônus de se provar mais nada.” (GRAMSTRUP; TARTUCE, 2015, p. 196). Logo, refere-se a uma responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que dispensa a comprovação da culpa, ainda que esta esteja presente nas ações ou omissões dos pais.

⁹⁹ Carvalho e Berli (2021, p. 348), defendem a nomeação de um guardião provisório, com fundamento no art. 33, §2º do ECA, como uma medida mais eficaz que a multa, mas ainda sim mais branda que a destituição do poder familiar, como forma de influenciar os pais a vacinar os filhos.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (BRASIL, 1990).

¹⁰⁰ Haveria uma cumulação: indenização decorrente da responsabilidade civil, constatada a negligência por conduta omissiva dos pais; e a perda ou suspensão do poder familiar decorrente da abusividade de direito ou abandono assistencial motivada pela não vacinação.

incidindo o art. 1.637 do CCB/02, o qual enseja a suspensão do poder familiar. Para além dessa interpretação, revela-se pertinente também a compreensão de que a ausência de vacinação pode ser uma forma de deixar o filho em abandono assistencial, pois os pais estão se descuidando do dever de garantir a saúde de seus filhos. Esse abandono, mencionado no art. 1.638, II, do CCB/02, manifesta a possibilidade de perda do poder familiar.

Todavia, por consistirem em medidas que retiram a convivência familiar de crianças e adolescentes, a perda e a suspensão do poder familiar devem ser aplicadas somente em último caso, prevalecendo artifícios mais brandos como a responsabilização cível cumulada com multa, de modo que possibilite a indução da vacinação para assegurar crianças e adolescentes e, ainda, evitar ameaças à coletividade. A perda e a suspensão do poder familiar, por sua vez, seriam sanções punitivas do mau exercício do poder familiar em casos mais sérios.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos pais que não vacinam seus filhos, em virtude do descumprimento de um dever jurídico, qual seja, o de priorizar e assegurar o direito à vida e à saúde, sendo a imunização uma forma de efetivá-la. Nesse sentido, os pais possuem uma obrigação e, por omissão, optaram por não a cumprir, o que caracteriza ato ilícito por negligência passível de reparação cível, ou seja, de natureza indenizatória. Por fim, vale acrescentar que se trata de uma responsabilidade civil subjetiva em razão da necessidade de comprovação do elemento culpa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer acerca do poder familiar, em substituição ao pátrio poder, observa-se que o instituto é reconfigurado para se tornar compatível com o novo significado atribuído à família, pautada no respeito, cuidado e afeto. Os pais, igualmente titulares ativos desse poder, optam pela melhor forma de conduzir o seio familiar, de modo a alcançar a felicidade plena dos membros componentes daquela relação. Assim, como não são capazes de exercerem plenamente seus direitos, as crianças e os adolescentes não emancipados estão abarcados pelo poder familiar, sendo os pais garantidores de seus direitos.

Nesse sentido, demonstrou-se que o poder familiar encontra limites nos deveres descritos na CR/88 e em normas infraconstitucionais, como o CC/02 e o ECA, reforçando-se que tal prerrogativa não é absoluta, apresentando-se como um poder-dever. No que se refere à vacinação dos filhos, a limitação do poder familiar é muito nítida, visto que as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais assegurados que devem ser priorizados, como o direito à saúde e à vida. Como foi elucidado no decorrer desta pesquisa, a vacinação é requisito indispensável para a efetivação desses direitos, certificando uma vida plena e saudável.

Esse tratamento especial conferido às crianças e adolescentes é totalmente diferente do que havia antes. Anteriormente à CR/88 e ao ECA, a criança e o adolescente eram vistos como meros objetos estatais que deviam ser protegidos, mas sem qualquer autonomia. Adotava-se, até então, a teoria da situação irregular que, graças à evolução da sociedade, foi substituída pela doutrina da proteção integral. O reconhecimento da criança e do adolescente como indivíduos autônomos e detentores de direito instigou o poder público a reconhecer a vulnerabilidade presente na população infanto-juvenil e protegê-los contra abusos, priorizando seus direitos.

Com isso, a limitação do poder familiar justifica-se pela adoção da doutrina da proteção integral consagrada na CR/88 e no ECA, que garante que as decisões concernentes às crianças e aos adolescentes sejam tomadas sempre em observância à absoluta prioridade deles, ou seja, no melhor interesse dos filhos. Essa ideia é baseada na proteção dos direitos destes, já que como se refere a indivíduos em fase de desenvolvimento, são incapazes de decidirem, por si só, o que é melhor para eles.

Para além dessa interpretação, foi possível avaliar a importância da imunização também pelo bem da coletividade, haja vista que graças a esse procedimento muitas doenças foram erradicadas, protegendo a saúde coletiva. A não vacinação, muitas vezes influenciada por movimentos antivacinas, reduziu a cobertura vacinal, o que refletiu no ressurgimento de doenças antes erradicadas, como sarampo, colocando em risco toda a sociedade. Dessa maneira,

a obrigatoriedade vacinal mostra-se um método legislativo relevante para a imunização e proteção dos indivíduos.

Tal obrigatoriedade exsurge por meio da criação de políticas públicas voltadas para a vacinação, como a criação do Programa Nacional de Imunização, consistindo em um dos projetos mais eficazes e importantes existentes ainda nos dias de hoje. Dessa forma, o programa desenvolve planos e artifícios que possibilitam o induzimento da vacinação, para garantir uma maior cobertura vacinal e proteção da saúde dos indivíduos.

Todavia, o que se tem observado é que mesmo diante dessas políticas públicas de imunização e imposições legislativas legais, a obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes não está sendo respeitada pelos pais, que alegam motivações filosóficas, existenciais, intelectuais ou religiosas. Em virtude disso, muito se discute então se existe a possibilidade de utilizar o poder familiar como fundamento para não vacinar os filhos.

Ocorre que, como destacado neste estudo, os direitos de crianças e adolescentes são prioritários e o poder familiar sempre será exercido em observância a esses direitos. Por isso, não importam as motivações pessoais, o poder familiar não pode ser usado como justificativa para a recusa da vacinação dos filhos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1.267.879), já decidiu nesse sentido. Assim, não há o que se falar em prevalência de convicções pessoais na criação e educação dos filhos acima dos direitos e interesses destes.

É nesse sentido que aparece a figura da responsabilidade civil, consistindo em uma alternativa eficaz no caso de os pais se recusarem a cumprir com seus deveres e responsabilidades parentais, como a vacinação e conseqüente garantia do direito à saúde e à vida de seus filhos. Tal responsabilidade pode incidir no âmbito cível, não impedindo a sua aplicação em outras áreas jurídicas, em razão da presença dos requisitos essenciais para a incidência da reparação cível: nexo de causalidade, conduta ilícita, dano/prejuízo e, ainda, a culpa.

Logo, ao ignorarem um dever jurídico que deveriam observar, mas, por vontade própria, não o fizeram, os pais estão se omitindo diante de uma obrigação, caracterizando negligência que, por fim, configura-se como ato ilícito passível de reparação. Os pais, portanto, estariam obrigados a indenizar pelo mau uso do poder familiar, tendo em vista o descumprimento do dever. Além dessa interpretação, foi possível verificar que pode qualificar também como abusividade de direito, incidindo a responsabilização presente no art. 187 do CC/02.

No mais, essa responsabilidade civil é subjetiva, vez que requer a conduta culposa dos pais, já que o presente estudo defende a demonstração da previsibilidade do resultado para a atribuição da culpa. A aplicação dessa responsabilidade pode, ainda, incidir cumulativamente com outra sanção civil, como multa ou, nos casos mais graves, a perda e suspensão do poder familiar, sendo essas últimas aplicadas somente se não existir outra solução, já que retiram a criança ou o adolescente do convívio familiar.

Em suma, infere-se que a conclusão não poderia ser outra, senão pela responsabilização civil dos pais que não vacinam os filhos como forma de induzi-los a cumprir com seus deveres, pois é visível que consiste na violação aos direitos de crianças e adolescentes, não havendo o que falar em poder familiar ilimitado. Infelizmente, a baixa cobertura vacinal motivada pelas *fake news* é uma realidade no Brasil hoje, haja vista o reaparecimento de doenças que ameaçam a vida humana, motivo pelo qual temas como esses necessitam de aprofundamento e constantes discussões, com o intuito de preservar a saúde e a vida de toda sociedade.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022a. *E-book*. ISBN 9786553621800. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>>. Acesso em: 08 jan. 2023.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022b. *E-book*. ISBN 9786553621800. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>>. Acesso em: 05 jan. 2023.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022c. *E-book*. ISBN 9786553621800. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>>. Acesso em: 07 jan. 2023.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022d. *E-book*. ISBN 9786553621800. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Maria Thereza; AITH, Fernanda Musa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Santos/SP, v. 33, n. 2, p. e00173315, 2017. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csp/v33n2/1678-4464-csp-33-02-e00173315.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BEE, Grega Rúbia *et al.* Vacinas contra COVID-19 disponíveis no Brasil / Vaccines against COVID-19 available in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 6246-6263, 2022. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/43157>>. Acesso em: 23 jan. 2023.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Teoria dos ilícitos civis**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2022.
- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código dos Menores**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976. **Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 ago. 1976. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm#:~:text=DECRETO%20No%2078.231%2C%20DE,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. Lei nº 1.261, 31 de outubro de 1904. **Torna obrigatórias, em toda a República, a vacinação e a revacinação contra a varíola**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 out. 1904. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 05 jan. 2023.

_____. Lei nº 13.257, 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mar. 2016. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 05 jan. 2023.

_____. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. **Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 1975. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **Biblioteca Virtual em Saúde**. 25/7 – Aniversário de Criação do Ministério da Saúde. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/25-7-aniversario-de-criacao-do-ministerio-da-saude-3/>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **O que significa ter saúde?** Muito além da ausência de doenças, é preciso considerar o bem-estar físico, mental e social. Brasília, 7 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quer-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Secretaria de Vigilância em Saúde**. Vigilância epidemiológica do sarampo no Brasil: semanas epidemiológicas 1 a 25 de 2022. Boletim Epidemiológico, n. 28, v. 53, jul. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **Secretaria de Vigilância em Saúde**. Programa Nacional de Imunizações 30 anos. Brasília, 2003, 288p.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.267.879/SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 17 dez. 2020. DJe-064. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAETANO, Érica. Dia Nacional da Vacinação: pediatra e sanitarista Daniel Becker fala sobre riscos da baixa cobertura vacinal no Brasil. **Brasil Escola**, 17 out. 2022. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/noticias/especial-dia-nacional-da-vacinacao-baixa-cobertura-vacinal-no-brasil-segue-preocupando-especialistas-daniel-becker/3128507.html>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 19 out. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conformações+familiares+no+Brasil+da+pós-modernidade>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CARDOSO, Ana Isabel Pereira; COSTA, Marli de Oliveira. Criança e infâncias, da modernidade à cidadania. **Revista Técnico-Científica do IFSC**, Santa Catarina, v. 3, n. 1, p. 553-559, 2012.

CARVALHO, Carla; BERLINI, Luciana Fernandes. Obrigatoriedade de vacinação e responsabilidade civil dos pais. In: TEIXEIRA, A. C. B.; ROSENVALD, N.; MULTEDO, R.

V. (Coords.). **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>>. Acesso em: 25 set. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. Barueri: Editora Atlas, 2021. *E-book*. ISBN 9786559770823. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. A evolução do pátrio poder - poder familiar. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 22 abr. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>>. Acesso em: 25 set. 2022.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Uma nova disciplina: o direito sanitário. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 327-334, ago. 1988. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/5y9xHbXS96M9BhMWWgrRWgd/?lang=pt>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DANDE, Grazieli Miranda Siqueira; SILVA JÚNIOR, Sinézio Inácio da; MARTINEZ, Maria Regina. Histórico da Vacinação no Brasil e o atual cenário em decorrência da pandemia da COVID-19. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Alfenas-MG, v. 15, n. 11, p. e11346, 16 nov. 2022. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/11346/6723>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022a. v.5. *E-book*. ISBN 9786555598681. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022b. v.7. *E-book*. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DOMINGUES, Carla Magda Allan Santos *et al.* 46 anos do Programa Nacional de Imunizações: uma história repleta de conquistas e desafios a serem superados. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 36, supl. 2, 2020.

_____; TEIXEIRA, Antônia Maria da Silva. Coberturas vacinais e doenças imunopreveníveis no Brasil no período 1982-2012: avanços e desafios do

Programa Nacional de Imunizações. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. Brasília, v. 22, n. 1, p. 9-27, 2013.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. 10. ed. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. ISBN 9788597027921. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

DRIVE-THRU. In: SIGNIFICADOS. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/drive-thru/>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ESTADO Novo. **Toda Matéria**, [s.l.] [s.d.]. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/estado-novo/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

FERNANDES, Jorlan *et al.* **Vacinas**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021. Temas em saúde *collection*. *E-book*.

FERREIRA, André Henrique Arreguy. “Corrida pela vacina”: conheça a história da vacinação no Brasil!. **Politize!**, [s.l.], 18 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/historia-da-vacinacao-brasil/#:~:text=Em%201804%2C%20Marquês%20de%20Barbacena>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GADELHA, Calos; AZEVEDO, Nara. Inovação em vacinas no Brasil: experiência recente e constrangimentos estruturais. **História, Ciências, Saúde**. Manguinhos, v. 10, suplemento 2, p. 697-724, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022a. v.6. *E-book*. ISBN 9786553622258. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022b. v. 3. *E-book*. ISBN 9786553622296. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622296/>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GEARINI, Victória. Infância roubada: as crianças torturadas e sequestradas durante a ditadura militar. **Aventuras na História**, [s.l.], 13 dez. 2019. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/vitrine/historia-livro-cativeiro-sem-fim.phtml>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. v.6. *E-book*. ISBN 9786553628359. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coords.). **Responsabilidade**

Civil no Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas, 2015. *E-book*. ISBN 9788597000689. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

HOCHMAN, Gilberto. Vacinação, varíola e uma cultura da imunização no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 2, p. 375-386, 2011.

IMHOFF, Marina Debastiani; PERICO, Alexandra Vanessa Klein. A responsabilização civil nos casos de não vacinação obrigatória dos filhos. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 5 dez. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilizacao-civil-nos-casos-de-nao-vacinacao-obrigatoria-dos-filhos/>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

IMPORTÂNCIA da cobertura vacinal contra gripe. **Conecta SANOFI**, [s.l.], mar. 2021. Disponível em: <<https://www.sanoficonecta.com.br/artigos/importancia-da-cobertura-vacinal-contragripe>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. **Dos trapiches ao porto: um estudo sobre a área portuária do Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte; Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, 2006, v.17.

LEITE, Carla Carvalho. Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, v. 23, p. 93-107, 2006.

LE MOS, Vinicius. 'Fico deprimida': como médicos que combateram meningite na ditadura veem pandemia de covid-19. **BBC News Brasil**, São Paulo, 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53116243>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

LEVY, Bel. BCG é a única vacina do calendário infantil que já bateu a meta de cobertura em 2022. **FioCruz Brasília**. 9 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/bcg-e-a-unica-vacina-do-calendario-infantil-que-ja-bateu-a-meta-de-cobertura-em-2022/>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. v. 5. *E-book*. ISBN 9786555596281. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Regras gerais sobre a colocação em família substituta. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553621800. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

MARTINS, Laís Barros. Por que as crianças não serão vacinadas contra a covid-19 agora?. **Lunetas**, 14 jan. 2021. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/vacina-covid-criancas/>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: O percurso da luta pela proteção**. Imagens da Educação, v. 3, n. 2, p. 14-26, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente. In: Direito e Vacinação. In: RODRIGUES, F. L. L.; MENEZES, J. B. de; MORAES, M. C. de. (Org.). **Direito e Vacinação (obra completa)**. civilistica.com, v. 11, n. 1, p. 1-577, 29 maio 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771868. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. v. 5. *E-book*. ISBN 9788530968687. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b. v.6. *E-book*. ISBN 9788530968724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

NASCIMENTO, Gisele. O Direito à Saúde: Responsabilidade de Todos (União, Estado e Município). **OAB Mato Grosso**, Mato Grosso, 11 set. 2018. Disponível em: <[https://www.oabmt.org.br/artigo/402/o-direito-a-saude--responsabilidade-de-todos-\(uniao--estado-e-municipio\)](https://www.oabmt.org.br/artigo/402/o-direito-a-saude--responsabilidade-de-todos-(uniao--estado-e-municipio))>. Acesso em: 2 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9788530992798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644933. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

PRADO, Camila Affonso. Evolução do Direito de Família: do patriarcalismo à responsabilidade. In: TEIXEIRA, A. C. B.; ROSENVALD, N.; MULTEDO, R. V. (Coords.). **Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. *E-book*. ISBN 9788530986087. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rodrigo Sanches da. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SATO, Ana Paula Sayuri. Qual a importância da hesitação vacinal na queda das coberturas vacinais no Brasil?. **Revista De Saúde Pública**, São Paulo, v. 52, p. 1-9, 2018.

SEQUEIRA, Renan Ribeiro de Camargo. Afinal, o que é a vacinação compulsória?. **Vernalha Pereira**, 18 out. 2021. Disponível em: <<https://vernalhapereira.com.br/afinal-o-que-e-a-vacinacao-compulsoria/>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SILVA, Daniel Neves. Ditadura Militar no Brasil. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/ditadura-militar.htm>>. Acesso em 01 mar. de 2023.

STURZA, Janaína Machado; ROCHA, Bernardo Amaral da. Direito fundamental à saúde da criança e adolescente: um debate sobre a responsabilidade solidária dos agentes garantidores da saúde infanto-juvenil. **IV Mostra de Trabalhos Acadêmicos – UNISC**. 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/17760/4621>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 5. *E-book*. ISBN 9786559643578. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v.6. *E-book*. ISBN 9786559643936. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Declaração de Genebra**. 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Declaração universal dos direitos das crianças**. 1959. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso: 20 nov. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 22. ed. Barueri: Editora Atlas, 2022a. v. 5. *E-book*. ISBN 9786559773039. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>>. Acesso em: 25 set. 2022.

_____. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 22. ed. Barueri: Editora Atlas, 2022b. v.2. *E-book*. ISBN 9786559771523. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

VITALIS, Aline. Estado prestador *versus* Estado regulador: um diagnóstico do direito social à saúde no Brasil. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 210, p. 267-290, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p267>. Acesso em: 15 jan. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Como funcionam as vacinas**. [s.l.], 8 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/how-do-vaccines-work>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553613106. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>. Acesso em: 08 jan. 2023.